



CADERNOS DE DEREITO ACTUAL

www.cadernosdedereitoactual.es

Cadernos de Direito Actual Nº 23. Núm. Extraordinario (2024), pp. 158-190
ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

Reflexões acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica a partir do caso Pinheiro

Reflections on the criminal liability of legal entities based on the Pinheiro case

Juliana Bertholdi¹

Pontifícia Universidade Católica (PUCPR) e Friedrich Alexander Universität (FAU)

Danielle Anne Pamplona²

Pontifícia Universidade Católica (PUCPR)

Sumário: 1. Introdução; 2. O Paradigmático Caso Pinheiro; 3. O desafio da reparação nas tragédias provocadas por transnacionais - as limitações do atual direito brasileiro a partir do caso concreto; 3.1 As medidas de responsabilização civil; 3.2 As medidas de responsabilização administrativa; 3.3 As medidas de natureza penal; 3.4 Mecanismos de reparação adotados em casos similares; 4. Reparação integral, remédios e a responsabilidade penal da pessoa jurídica; 5. A responsabilidade penal da pessoa jurídica por violações a direitos humanos e o ordenamento jurídico brasileiro; 6. Considerações finais; 7. Bibliografia.

Resumo: Utilizando o Caso Pinheiro como paradigma, o artigo investiga as medidas de responsabilização disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro para situações de graves violações de direitos humanos provocadas por grandes corporações, descrevendo sua aplicação ao caso concreto. Tendo em vista que a prática jurídica não atinge os anseios de justiça em casos de grandes desastres, em especial sob o ponto de vista das vítimas, das normas de direito internacional dos direitos humanos e da necessária proteção de bens jurídicos relevantes, conclui-se que existem razões político-criminais para uma adoção mais abrangente da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Responsabilidade penal da pessoa jurídica; Política Criminal; Empresas; Direitos Humanos; Direito Penal brasileiro.

Abstract: Drawing from the Pinheiro Case, the article investigates the accountability

¹Doutoranda em Direito Socioambiental na Pontifícia Universidade Católica do Paraná e em Direito Internacional na Friedrich Alexander Universität. Mestre em Direito Ambiental pela PUCPR (2021). Coordenadora do Grupo de Estudos Avançado em Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica do IBCCRIM. Membro dos Grupos de Pesquisa CNPQ "Direitos Humanos e Direito Internacional: convergências e divergências" (PUCPR) e "Sistema criminal e controle social" (UFPR). Advogada Criminalista.

²Professora Titular e Coordenadora do PPGD/PUCPR. Vice-diretora da Academia Latino-americana de Empresas e Direitos Humanos. Pós-doutora pelo Washington College of Law (2015-2016). Visiting Scholar no Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, Heidelberg (2019). Doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Advogada.

Recibido: 23/02/2024

Aceptado: 28/03/2024

DOI: 10.5281/zenodo.10899602

measures available in the Brazilian legal system for situations of serious human rights violations caused by large corporations, describing their application to the specific case. By concluding that legal practice does not fulfill the desire for justice in cases of major disasters, especially from the point of view of the victims, the norms of international human rights law and the necessary protection of relevant legal assets, the political-criminal reasons for a more comprehensive adoption of the criminal liability of legal persons in the Brazilian legal system are established.

Keywords: Corporate criminal liability; Criminal Policy; Business; Human Rights; Brazilian criminal law.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil vem enfrentando uma série de eventos de grande impacto negativo vinculados a empresas transnacionais que causam não apenas prejuízos materiais de grande monta, como também significativos impactos socioambientais, a exemplo do desastre do Rio Doce, ocorrido em Mariana-MG em 2015³ e o desastre de Brumadinho-MG em 2019^{4 5}. Ambos os desastres ganharam grande atenção da mídia e vasta produção acadêmica sobre seus desdobramentos. A mesma atenção não vem sendo prestada ao mais recente e notório caso, envolvendo o afundamento da cidade de Maceió-AL. O Caso Pinheiro, como é conhecido, ganhou notoriedade em 2019 e segue em curso, com desdobramentos socioambientais, geológicos, urbanísticos, humanitários, jurídicos e sociopolíticos. Em síntese, diversos bairros da cidade enfrentam o fenômeno da subsidência decorrente de características naturais do solo, somadas a fortes chuvas e a décadas de exploração da sal-gema, extraída de mais de 35 minas localizadas diretamente abaixo da área urbana.

Apontado como o maior desastre urbano causado por uma empresa atualmente em curso no planeta, o Caso Pinheiro demonstra a significativa lacuna de responsabilização das empresas em grandes desastres. Não obstante tenham sido impulsionadas uma série de Ações Cíveis Públicas e algumas medidas administrativas, nenhuma resultou na responsabilização direta da empresa, somente ensejando acordos intermediados pelo Poder Judiciário incapazes de reparar o tamanho da agressão sofrida. A falta de responsabilidade, neste caso, salta aos olhos especialmente diante das inúmeras tentativas no foro internacional de inserir, nos sistemas jurídicos domésticos, a responsabilização de corporações pelos impactos que suas atividades causam em direitos humanos^{6 7}.

³Sobre o Caso Rio Doce: BERTHOLDI, J. & PAMPLONA, D.A. "A Feminist Analysis of the Legal Mechanisms of Protection and Repair in the Context of the Brazilian Extractive Industry: The Doce River Case", *Business and Human Rights Journal*, 7(1), 2022, pp. 175-180.

⁴COSTA, G. "Rompimento da barragem em Brumadinho: um relato de experiência sobre os debates no processo de desastres", *Saúde em debate*, 44 (spe2), in: POLIGNANO, M.V. & LEMOS, R. S. "Rompimento da barragem da Vale em Brumadinho: impactos socioambientais na Bacia do Rio Paraopeba", *Cienc. Cult*, 72 (2), pp. 37-43.

⁵JABORANDY, C. "Uma análise crítica do desastre de Mariana", *Veredas do Direito*, 20, p. 155.

⁶Estes debates culminam, em 2011, com a adoção, pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU dos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos. Estes Princípios, entre outras coisas, preveem que os Estados devem estabelecer claramente as suas expectativas em relação às condutas das empresas, e que para tanto, podem e devem se utilizar de seu poder de regulação (Princípios 2 e 7). Esta regulação pode estar inserida em regimes penais. Vide: ONU. *Conselho de Direitos Humanos da ONU, A/HRC/17/31*, disponível em https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesssh_r_en.pdf, acesso em: 02 jan. 2024, p. 4.

⁷Em 26 de junho de 2014, o Conselho de Direitos Humanos, por meio da Resolução 26/9, criou o Grupo de Trabalho Intergovernamental aberto sobre Corporações Transnacionais e outros negócios em relação aos Direitos Humanos". Disponível em

A partir do caso concreto e de suas particularidades, reforçadas por casos anteriores, busca-se debater algumas das razões político-criminais para discutir a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por grandes violações a Direitos Humanos, à margem dos enfrentamentos teórico-dogmáticos⁸, focando especialmente na conveniência de sua adoção, como já propusera Busato ao olhar para a construção histórica do instituto⁹ e Pontarolli ao analisar o tema desde a relevância dos bens jurídicos tutelados¹⁰.

Para tanto, será utilizado o método jurídico exploratório com base em levantamento bibliográfico. Adotar-se-á o método hipotético dedutivo.

2. O PARADIGMÁTICO CASO PINHEIRO

O caso Pinheiro, também conhecido por caso Braskem, tornou-se internacionalmente conhecido em março de 2018, quando foi registrado um significativo tremor de terra em Maceió, capital de Alagoas, localidade em que a empresa realiza extração mineral de sal-gema¹¹. Os tremores, que atingiram 2,4 pontos na escala Richter, causaram rachaduras e fendas em imóveis e nas próprias ruas, além de visíveis afundamentos de solo e enormes crateras, tornando bairros inteiros inabitáveis. O tremor registrado em março foi o ápice, até então, de um processo de erosão experimentado há anos pela região, que já havia se agravado em fevereiro do mesmo ano, quando a cidade foi atingida por um forte temporal. As hipóteses levantadas à época envolviam a acomodação natural do solo e potenciais problemas com a estrutura de esgotamento sanitário.

No mesmo ano de 2018 foram identificados danos semelhantes em imóveis e ruas dos bairros do Mutange e Bebedouro, próximos ao bairro Pinheiro. Em junho de 2019 os moradores do bairro do Bom Parto somaram-se às reclamações. Foi apenas no final de 2019, com a publicação de estudos do Serviço Geológico Brasileiro (CPRM)¹² que a associação da ocorrência dos danos com a exploração de sal-gema pela mineradora Braskem se tornou hipótese mais recorrente, ganhando a atenção dos moradores e algum espaço midiático.

É importante destacar que apesar de não ter sido imediatamente apontada pela mídia como responsável pelo fenômeno de subsidência, a operação em Maceió liderada pela Salgema (que passou a chamar-se Braskem apenas em 2002, quando tornou-se braço de mineração do grupo controlado pela Novonor, antiga Odebrecht¹³)

<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g14/082/52/pdf/g1408252.pdf?token=5bbB7qtZM djcDvUHMq&fe=true>, acesso em 16 fev 2024, obra integral.

⁸Entende-se que o enfrentamento das questões dogmáticas envolvendo a responsabilidade, não obstante recorrentemente instrumentalizado pelo modelo causal naturalista e o modelo finalista, possui moldura teórica avançada que não poderia ser adequadamente enfrentada neste artigo.

⁹BUSATO, P. C. "Responsabilidade penal de pessoas jurídicas e a ordem das revoluções", *Revista de Estudos Criminais*, 17(70), pp. 45-83.

¹⁰PONTAROLLI, A. L. "Política Criminal e responsabilidade penal da pessoa jurídica", *Revista Justiça e Sistema Criminal*, 10 (18), pp. 99-114.

¹¹O sal-gema produzido em Maceió é utilizado principalmente para a fabricação de PVC, um plástico 100% reciclável, além de soda cáustica. O composto também pode ser usado na cozinha, conhecido por sua coloração rosada. Veja: CAVALCANTE, J. *Salgema: do erro à tragédia*, Cesmac, Maceió, 2020, p. 13.

¹²SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL. "Estudos sobre a instabilidade do (...)", Ob. Cit., p. 39.

¹³O Grupo Odebrecht, associado à Lava-Jato e escândalos envolvendo corrupção no governo brasileiro, passou a se chamar Novonor, decorrente da junção das palavras "novo" e "norte". Seguindo a mesma estratégia, alterou o nome de todas as empresas integrantes do grupo, exceto a Braskem, que permanece com o seu nome original. Veja: FOLHA DE SÃO PAULO. "Odebrecht vira Novonor, e sobrenome se torna marca do passado no grupo", disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/12/grupo-odebrecht-muda-o-nome-para-novonor.shtml>, acesso em 15 jan 2024.

sempre foi alvo de preocupações.

Em realidade, a operação foi firmemente questionada por geólogos, biólogos e engenheiros¹⁴ desde os anos 1970, justamente pela característica de instabilidade natural do solo, que poderia ser agravada pela mineração, gerando o afundamento do solo. Apontava-se, ainda, que a realização de extração diretamente sob o espaço urbano geraria riscos à população local. Em 1976, apesar dos alertas de especialistas, foi iniciada a extração local, com total suporte do governo da ditadura brasileira, que adotava uma estratégia agressiva de industrialização desenvolvimentista¹⁵. Desde de 1990, a empresa é exclusivamente responsável pela extração de sal-gema na área metropolitana de Maceió¹⁶.

De caráter transnacional, pois suas diferentes sedes mantém atividades em diferentes países, a brasileira Braskem possui significativa atuação internacional e sedes próprias nos Estados Unidos, México, Holanda, Alemanha e Singapura¹⁷. A qualidade de transnacionalidade é relevante ao presente artigo pois aproxima, ao menos em tese, a atuação da empresa da agenda de Empresas e Direitos Humanos: em seu site, na aba "ESG", a empresa reafirma seu compromisso com os Princípios Orientadores da ONU para Empresas e Direitos Humanos¹⁸ e outras medidas de sustentabilidade, que podem implicar o reconhecimento de responsabilidade cível e criminal¹⁹, inclusive de pessoas jurídicas, por ofensas a direitos humanos.

Apesar dos propagados compromissos com sustentabilidade e direitos humanos e dos alegados investimentos no tema, a Braskem tem sido apontada como diretamente responsável pelo afundamento ocorrido em diversos bairros da cidade de Maceió, com relatórios e estudos produzidos nacional²⁰ e internacionalmente.

O nexos delineado entre a ação empresarial e o resultado danoso é de que a extração vem gerando a "desestabilização das cavidades provenientes da extração de sal-gema, provocando halocinese (movimentação do sal) e criando uma situação dinâmica"²¹. Em outras palavras, a extração está movimentando o sal existente nas camadas subterrâneas da cidade, gerando movimentações que redundam na deformação da superfície em parte dos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro²². Das

¹⁴DIEGUES, A. C. "Human populations and coastal wetlands: conservation and management in Brazil", *Ocean & Coastal Management*, 42, (4), 1999, pp. 187-210.

¹⁵WELLER, J. *Los retos de la institucionalidad laboral en el marco de la transformación de la modalidad de desarrollo en América Latina*, División de Desarrollo Económico de ONU, Nova Iorque, 1998, pp. 12-20.

¹⁶A Braskem é historicamente responsável pela exploração de sal-gema na região desde o ano de 1990, quando o grupo Odebrecht passa a ter domínio completo da operação que era realizada desde 1966.

¹⁷Não à toa, integrou o Ranking das Multinationais Brasileiras produzido pela Fundação Dom Cabral como a décima multinacional com o maior nível de internacionalização. *In: FDC. Fundação Dom Cabral – Ranking de Internacionalização das Empresas Multinationais Brasileiras*, disponível em: https://www.fdc.org.br/conhecimento-site/nucleos-de-pesquisa-site/centro-de-referencia-site/Materiais/Trajectorias_FDC_de_Internacionalizacao_das_Empresas_Brasileiras_2020-2021.pdf, acesso em 16 fev 2024.

¹⁸ONU. *Guiding Principles on Business and Human rights: implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework*, disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusiness_HR_EN.pdf, acesso em 16 jan 2024.

¹⁹ONU. *Guiding Principles on Business and Human (...) Ob. Cit.*, Princípios 23 e 25.

²⁰SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL. "Estudos sobre a instabilidade do terreno nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió-AL: relatório síntese dos resultados", *CPRM*, nº 1, Brasília, 2019, p. 39.

²¹SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL. *Estudos sobre a instabilidade do terreno (...)*, *Idem*.

²²Segundo o laudo do Serviço Geológico do Brasil, "existem 35 cavidades de extração e sal-gema localizadas entre os bairros Mutange, Bebedouro e Pinheiro", justamente os primeiros bairros a apresentarem consequências de subsidência do solo. Não à toa, a Agência Nacional

35 minas de extração de sal-gema alocadas em Maceió, a maior parte delas fica sob os bairros Pinheiro, Bom Parto, Mutange e Bebedouro. De acordo com a comunicação pública da empresa, as atividades extrativistas nas referidas minas foram encerradas em 2019²³.

Dentre as consequências enfrentadas pela população, que se viu diante de um desastre urbano que afetou mais de 20% do território de Maceió, destacam-se os graves danos à propriedade, a migração forçada de milhares de famílias, o fechamento compulsório de pequenos negócios, a desativação de estruturas de serviços essenciais, como escolas, postos de saúde e hospitais. A consequência foi a afetação de direitos fundamentais, como moradia, saúde, propriedade e educação. O documentário "A Braskem passou por aqui" chega a mencionar situações de suicídios e adoecimentos vinculados ao desastre²⁴.

Em um primeiro momento, a Braskem emitiu notas refutando sua responsabilidade e atribuindo o que denominou de "desastre natural" a fenômenos sísmicos sem relação com a atividade da mineração, associado às chuvas enfrentadas na região²⁵. De fato, o bairro Pinheiro teve a situação agravada pelo aumento da infiltração da água de chuva²⁶, cujos efeitos foram sentidos de forma mais importante pelas rachaduras decorrentes da própria erosão causada pela extração, somada à ausência de uma rede de drenagem pluvial efetiva e de saneamento básico adequado²⁷.

Aproveitando-se da correlação realizada com as chuvas, a narrativa empresarial para afastar-se de responsabilidades diretas foi construída com certa coesão e verossimilhança. Como apontado por Nascimento e Sobrinho²⁸, o discurso propagandeado pelos representantes da Braskem acabou por firmar-se na tese de que o desastre teria se tratado de causalidade "natural" (geológica e meteorológica) que levou ao afundamento do solo²⁹. Ao esmiuçar o discurso empresarial a partir do

de Mineração (ANM) solicitou em junho de 2018 que fossem realizados novos levantamentos com sonares. Veja: SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL. *Estudos sobre a instabilidade do terreno (...)*, pp. 5-15.

²³Informação disponível em: BRASKEM. "Paralisação das atividades em Alagoas", disponível em: <https://www.braskem.com.br/news-detail/paralisacao-das-atividades-em-alagoas>, acesso em 22 jan. 2024.

²⁴PRONZATO, C. "A BRASKEM passou por aqui", disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zBOJbOGcBwo>, acesso em 16 fev 2024.

²⁵SOARES, D. "Após relatório da CPRM, Braskem decide paralisar atividades em Alagoas. Medida foi tomada após laudo apontar que a extração de sal-gema é a causadora das rachaduras nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro", *G1*, disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2019/05/09/apos-relatorio-da-cprm-braskem-decide-paralisar-atividades-em-alagoas.ghtml>, acesso em: 09 mai. 2019, p. 01.

²⁶O próprio relatório do Serviço Geológico do Brasil realiza essa correlação, ao afirmar que "No bairro Pinheiro, cujo reflexo da subsidência é a formação de uma zona de deformação rúptil, a instabilidade do terreno é agravada pelos efeitos erosivos provocados pelo aumento da infiltração da água de chuva, em função do aumento significativo da permeabilidade secundária (quebramentos). Este processo erosivo é acelerado pela existência de pequenas bacias endorreicas e falta de uma rede de drenagem efetiva e saneamento básico". In: SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL. "Estudos sobre a instabilidade (...)", Ob. Cit., p. 39.

²⁷SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL. "Estudos sobre a instabilidade (...)", *idem*.

²⁸NASCIMENTO, P. S. & SILVA SOBRINHO, H. F. "A 'língua da mineração'", *Rua*, 28 (1), 2022, pp. 5-25.

²⁹Tais construções discursivas que transmutam desastres em acidentes naturais podem ser observadas em outros casos de grandes desastres envolvendo mineração, como Rio Doce e Brumadinho, além do deslizamento na BR-376, igualmente atribuído no Inquérito Policial que investigava o caso ao "acumulado significativo de chuvas na região". In: BERTHOLDI, J. & RAMOS, S.E.B. "Justiça arquiva inquérito sobre deslizamento no PR que fez dois mortos: Legislação precisa responsabilizar pessoas jurídicas", disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2023/10/justica-arquiva-inquerito-sobre-deslizamento-no-pr-que-fez-dois-mortos.shtml>, acesso em 27 jan 2024, p. 1.

viés da análise do discurso materialista, Nascimento e Sobrinho destacam ainda a recorrente escolha da cor verde e de vocabulário que destaca a agenda socioambiental da empresa, suavizando sua imagem³⁰ e atrelando-a à agenda "ESG"³¹. A estratégia acabou posicionando a empresa como "parceira do Estado" e aliada dos *stakeholders* envolvidos, dentre os quais os poderes executivo e judiciário e a própria sociedade civil afetada.

Para Cavalcante, "a máquina de propaganda e marketing da empresa sempre procurou adotar um padrão: o de amenizar os acontecimentos, propalar normalidade e reiterar a assistência prestada às vítimas"³².

A adoção de tal estratégia discursiva não apenas é extremamente interessante quando refletimos o uso do vocabulário de Empresas e Direitos Humanos e da Sustentabilidade à favor de empresa transnacional implicada em desastre humanitário, como ressoa em outros espaços, a exemplo do Poder Judiciário, que acabou por incorporar a visão de "aliada" da empresa envolvida no desastre, homologando acordos em Ações Cíveis Públicas que resultaram em parcerias com o poder público, defendidas nos sítios do Ministério Público Federal. Em nenhum dos acordos entalhados há qualquer espécie de reconhecimento de responsabilidade por parte da Braskem - pelo contrário, há expressa menção de que o acordo realizado não representa tal assunção.

O discurso promovido pela empresa - e em certa medida replicado pelas instituições executivas e judiciais - é confrontado por uma reação enfática das vítimas do desastre, que deixaram por toda cidade inscrições como "Braskem assassina", "Braskem criminosa"³³, associando constantemente a empresa à criminalidade³⁴.

A frustração com a ausência de responsabilização, incluindo a responsabilização criminal, também resta evidente das entrevistas coletadas no documentário já mencionado³⁵. Na "Carta Aberta das vítimas da Braskem", datada de 23 de dezembro de 2023, a Associação do Movimento Unificado das Vítimas da Braskem (MUVB) denuncia as baixas indenizações pagas pela empresa, além de questionarem abertamente a condução e eficácia dos acordos realizados no bojo das Ações Cíveis Públicas³⁶, que desrespeitaram o princípio da reconstrução melhor, previsto no Marco de Sendai para Redução de Riscos de Desastres³⁷. Replicando o desafio enfrentado em casos anteriores, o caso Pinheiro revela a dificuldade de se empregar a adequada responsabilização em grandes desastres provocados por grandes corporações.

³⁰NASCIMENTO, P. S. & SILVA SOBRINHO, H. F. "A língua da (...)", *idem*.

³¹A expressão "ESG" trata-se de acrônimo para "environmental, social and governance", ou, em tradução livre, "ambiental, social e governança", e é utilizada para referir-se a estratégias de governança empresarial que enfrentam de forma transversal os três temas.

³²CAVALCANTE, J. *Salgema: do erro à tragédia*, Cesmace, Maceió, 2020, p. 87.

³³LOPES, C. E. S. "Vidas e lares destruídos: território e memória, uma fotoetnografia após a tragédia causada pela Braskem", *Universidade Federal de Alagoas*, 352f., Monografia (Bacharelado em ciências sociais), 2022, p. 28.

³⁴LOPES, C. E. S. "Vidas e lares destruídos: território e memória, (...)", *Idem*.

³⁵Destacamos a entrevista de uma das lideranças locais concedida a Carlos Pronzato, em que afirma: "Até hoje nenhum diretor, nenhum presidente da Braskem foi para a cadeia. Esse processo criminal ninguém sabe como é que é (...) o processo criminal dessa situação, nós não estamos sequer sabendo se ele existe". In: PRONZATO, C. "A BRASKEM passou (...)", *idem*.

³⁶A carta editada pelas vítimas e firmada por associações de moradores e atingidos está disponível em: <https://midia.caete.com.br/wp-content/uploads/2023/12/Carta-Aberta-das-Vitimas-da-Braskem-06-DEZ-2023.pdf>, acesso em 23 jan 2024, p. 1-10.

³⁷UNDRR. *Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030*, United Nations, 2015, pp. 21-22.

3. O DESAFIO DA RESPONSABILIZAÇÃO NAS TRAGÉDIAS PROVOCADAS POR TRANSNACIONAIS: AS LIMITAÇÕES DO ATUAL DIREITO BRASILEIRO A PARTIR DO CASO CONCRETO

Durante décadas, tem-se defendido a responsabilidade civil e administrativa como soluções mais adequadas ao desafio da responsabilização empresarial por violações a direitos humanos³⁸. Argumenta-se, em síntese, que a responsabilidade civil seria mais promissora do que a penal, citando fatores como a “dificuldade inerente a responsabilidade penal das pessoas jurídicas”³⁹, o desestímulo às violações por condenações vultuosas, a possibilidade de ser desencadeada diretamente por vítimas e seus representantes e a exigência de provas que indiquem a preponderância da evidência⁴⁰. A responsabilidade administrativa, por seu turno, é utilizada para rechaçar a necessidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, entendendo-se que as multas e reprimendas administrativas suplantam a necessidade de uma responsabilização de natureza penal.

A prática, ao menos dentro do contexto brasileiro, tem demonstrado a insuficiência de tais instâncias para a adequada responsabilização das empresas e a necessidade de serem estudadas novas soluções, judiciais e extrajudiciais, para a responsabilização empresarial no contexto de grandes desastres, colmatando a lacuna de *accountability*.

No caso concreto, com o nexos causal suficientemente estabelecido pelo relatório do Serviço Geológico do Brasil, a Braskem optou por paralisar imediatamente todas as operações de mineração de sal-gema em Maceió em 09 de maio de 2019, apesar de nunca ter admitido publicamente sua responsabilidade pelo incidente. Os fatos foram objetos de Ações Cíveis Públicas (ACPs) na área cível, notificações e multas na área administrativa e um Inquérito Policial na área criminal, que encontra-se em segredo de justiça. A descrição dos principais processos e procedimentos com acesso público se faz necessária às discussões político-criminais, frente à subsidiariedade do Direito Penal.

3.1. AS MEDIDAS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Inicialmente, no que diz respeito à responsabilização civil, o que se observa é a realização de diversos acordos no bojo de Ações Cíveis Públicas que não são capazes de realizar adequada reparação às vítimas ou sequer servir como mecanismo de desencorajamento ao malfeito empresarial. Busca-se demonstrar, com o descritivo realizado, a insuficiência dos acordos judiciais, que apresentam valores baixos para o dano causado às mais de 60 mil pessoas afetadas, bem como a ausência de consequências diretas à empresa responsável, que vem sendo acusada de lucrar com o desastre⁴¹.

No âmbito cível, Ministério Público Federal viabilizou uma série de medidas extrajudiciais⁴², além de três Ações Cíveis Públicas (ACPs) que tornaram-se a espinha

³⁸OLSEN, A. C. L. & PAMPLONA, D. A. “Violações a Direitos Humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização”, *Revista Direitos Humanos e Democracia*, 7, (13), 2019, pp. 129-151.

³⁹OLSEN, A. C. L. & PAMPLONA, D. A. “Violações a Direitos Humanos por (...)”, *idem*.

⁴⁰MONGELARD, E. “Corporate civil liability for violations of international humanitarian law”, *International Review of the Red Cross*, 88, (863), pp. 666-667.

⁴¹FRANCO, B. M. “O golfo da Braskem: Desastre ambiental realiza profecia de Graciliano Ramos”, *Jornal o Globo*, 2023, disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/bernardo-mello-franco/post/2023/12/braskem-pode-lucrar-tres-vezes-com-desastre-ambiental-em-alagoas.ghtml>, acesso em: 28 jan. 2024, p. 1.

⁴²Segundo o sítio do Ministério Público Federal, as medidas extrajudiciais conduzidas pelo MPF entre 2018 e 2019, conduzidas por um Grupo de Trabalho especializado, tiveram por foco o suporte às instituições governamentais e condução de políticas públicas, como “ampliação e

dorsal dos processos envolvendo os fatos.

A primeira grande ACP tinha por foco o risco da paralisação abrupta⁴³, e encerrou-se com sentença majoritariamente favorável ao Ministério Público. As duas ACPs que se seguiram resultaram em acordos alvos de críticas por parte das vítimas e associações de atingidos.

Pôde-se observar a utilização de estratégia judicial que replica a construção discursiva descrita no capítulo anterior: a adoção de uma postura pretensamente colaborativa e que recusa a assunção de responsabilidade pelos resultados danosos; que busca desmontar o clássico antagonismo processual e emprestar aos acordos realizados contornos de benevolência e humanitarismo, em detrimento de indenizações ou reparações por ilícitos.

Por seu turno, o Ministério Público Federal reforça a narrativa ao defender a estratégia de composição adotada sob o argumento de que "a autocomposição é a forma mais célere e efetiva para a resolução da controvérsia"⁴⁴, destacando em muitos materiais a postura "colaborativa" da empresa ré e a presumida dificuldade de obter adequada compensação. O resultado, como se verá, são acordos potencialmente nulos, eis que notoriamente se utilizaram da hipossuficiência das vítimas para abreviar os processos.

Em outubro de 2019 o MPF ajuizou a segunda ACP, de nº 0806577-74.2019.4.05.8000, requerendo a responsabilização ambiental da empresa e a recuperação da área degradada, somada a uma série de medidas emergenciais e danos morais coletivos. Em virtude de seu objeto, a ação foi apelidada de "Ação Socioambiental". A medida judicial resultou em acordos.

O primeiro deles, assinado em 29 de dezembro de 2020, era focado nas medidas de caráter liminar, no qual a Braskem assumia o compromisso de monitoramento adequado e mais estudos técnicos direcionados a segurança da região⁴⁵. Em 31 de dezembro de 2020, foi entalhado o segundo acordo, denominado "Termo de acordo para extinguir a Ação Civil Pública Socioambiental"⁴⁶. O acordo prevê uma série de medidas de caráter socioambiental, destacando princípios como

prorrogação do Aluguel Social aos afetados; divulgação do Mapa de Setorização de Riscos e garantia de participação da população atingida na audiência pública de apresentação". Veja mais em: MPF. *Grandes casos: caso Pinheiro*, disponível em <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-pinheiro/atuacao-do-mpf>, acesso em 23 jan. 2024, p. 01.

⁴³A primeira ACP, de nº 0803662-52.2019.4.05.8000, tinha por foco os riscos da completa paralisação das operações de mineração de sal-gema sem o devido estudo dos potenciais impactos que adviriam da medida abrupta. Assim, em maio de 2019, foi ajuizada a ACP com requerimento de tutela de urgência visando a condução responsável da suspensão das atividades. A ação foi julgada parcialmente procedente, determinando que a empresa realizasse estudos de sonar em todas as minas, elaborando a partir destes estudos planos individualizados de fechamento. A mesma ação redundou ainda no cancelamento das licenças ambientais que autorizavam a exploração mineral. Veja mais em: MPF. *Grandes casos: caso Pinheiro, (...), idem*.

⁴⁴MPF. *Termo de Acordo Que Celebram As Partes Para Definição de Medidas A Serem Adotadas Quanto Aos Pedidos Liminares da Acp Socioambiental nº 1 - Autos 0806577-74.2019.4.05.8000*, disponível em: https://www.mpf.mp.br/al/arquivos/2021/acordo_liminares.pdf, acesso em 16 fev. 2024.

⁴⁵Segundo o sítio do Ministério Público Federal, ficou acordado que a Braskem realizaria o "levantamento aerogravimétrico da Lagoa Mundaú; dados de interferometria; estudo com sonares; estudos topográficos; manutenção e monitoramento dos poços de exploração de água; poço stratigráfico". Ainda, a Braskem obrigou-se a implantar, pelo prazo mínimo de 10 anos, uma rede sismográfica para monitoramento de eventual formação de dolinas ou *sinkholes* por colapsos progressivos das cavidades. ". Veja mais em: MPF. *Grandes casos: caso Pinheiro (...), idem*.

⁴⁶MPF. *Termo de acordo para extinguir a Ação Civil Pública Socioambiental - Autos 0806577-74.2019.4.05.8000*, disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-pinheiro/arquivos/acordo-socioambiental>, acesso em 16 fev 2024.

a reparação integral, participação popular e indisponibilidade do interesse público⁴⁷. No âmbito da reparação e compensação sociourbanística, ficou definida a finalidade de restabelecer e compensar a comunidade atingida e a memória dos bairros⁴⁸.

Apesar de mencionar expressamente princípios essenciais às medidas de reparação extrajudicial, os acordos não lançaram mão de qualquer medida que oportunizasse às mais de 60 mil vítimas voz ativa durante a sua construção. As vítimas denunciam que os acordos foram realizados majoritariamente a portas fechadas e não permitiram qual ingerência popular sobre os valores ou metodologia compensatória⁴⁹.

O valor disposto neste acordo totaliza 1,37 bilhão de reais e não inclui as indenizações por realocamentos⁵⁰. No que concerne à recuperação ambiental, foram alocados oitocentos e setenta e dois milhões de reais. Por sua vez, o valor destinado às ações e medidas de compensação social consolidou-se em cento e noventa e oito milhões de reais⁵¹. Finalmente, a indenização por dano moral coletivo foi estabelecida no patamar de cento e cinquenta milhões de reais. Ficou acordada, ainda, a criação do Comitê Gestor dos Danos Extrapatrimoniais, responsável por gerir os recursos destinados ao pagamento dos danos sociais e morais coletivos decorrentes da extração de sal-gema, além de realizar a interlocução com o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Alagoas. O Comitê é formado por 10 integrantes oriundos da sociedade civil e de órgãos públicos, além de seus suplentes, selecionados por meio de edital.

Ainda em 2019 foi promovida a ACP nº 0803836-61.2019.4.05.8000, que trata da indenização dos moradores diretamente afetados. A ação foi promovida conjuntamente pelo Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público Estadual (MPE) e Defensorias Públicas da União (DPU) e do Estado de Alagoas (DPEAL).

Mais uma vez, a ação redundou em acordo judicial. O "Termo de Acordo para Apoio na Desocupação das Áreas de Risco"⁵², formalizado ainda em 2019, contém disposições sobre valores indenizatórios e a determinação de que a desocupação dos bairros e a realocação dos moradores deverá ser feita no menor tempo possível, sendo os custos de tal operação, incluindo as compensações e indenizações, arcadas pela Braskem.

O acordo é descrito pelo MPF em seu sítio digital como "uma possibilidade viável de agilização no recebimento de indenizações"⁵³, renovando o argumento de morosidade no encerramento e execução de ações de natureza cível⁵⁴.

O acordo prevê, em síntese, pagamentos de duas naturezas: o auxílio desocupação, de caráter temporário e emergencial, focado no direito à moradia, e o pagamento por imóveis desocupados, que importa na aquisição da propriedade pela Braskem dos imóveis inabitáveis. Ambos acordos são aplicáveis aos moradores e aos

⁴⁷MPF. *Termo de acordo para extinguir a Ação Civil Pública Socioambiental (...)* Cit., Cláusula 25.

⁴⁸MPF. *Termo de acordo para extinguir a Ação Civil Pública Socioambiental (...)* Cit., Cláusula 51.

⁴⁹A carta editada pelas vítimas e firmada por associações de moradores e atingidos está disponível em: <https://midiacaete.com.br/wp-content/uploads/2023/12/Carta-Aberta-das-Vitimas-da-Braskem-06-DEZ-2023.pdf>, acesso em: 23 jan. 2024, pp. 1-10.

⁵⁰O valor total foi obtido pela soma do valor apontado na cláusula 57 ao valor de contingência disposto na cláusula 52, parágrafo primeiro, que totalizam R\$ 872.000.000,00. In: MPF. *Termo de acordo para extinguir a Ação Civil Pública Socioambiental (...)* Cit., Cláusula 57.

⁵¹O valor está definido na cláusula 64. In: MPF. *Termo de acordo para extinguir a Ação Civil Pública Socioambiental (...)*, Cit., Cláusula 64.

⁵²MPF. *Termo de acordo para apoio na desocupação das áreas de risco*, disponível em: <https://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/docs/termo-de-acordo-celebrado-com-braskem/>, acesso em 16 fev 2022.

⁵³MPF. *Grandes casos: caso Pinheiro (...)* Cit., p. 1.

⁵⁴MPF. *Grandes casos: caso Pinheiro (...)* Cit., p.1.

empresários das áreas de risco desocupadas, em modalidades próprias para cada categoria.

Com relação ao auxílio aos moradores, ficou definido que a Braskem pagaria aos moradores dos imóveis a serem desocupados o valor único de auxílio desocupação de cinco mil reais, bem como auxílio aluguel mensal de mil reais pelo prazo de seis meses⁵⁵. Consta ainda a previsão de que a parcela única do auxílio desocupação será devida apenas quando da efetiva desocupação e mediante assinatura de termo por qual a Braskem receba a posse do imóvel. O valor deverá ser pago diretamente ao responsável pelo núcleo familiar, afastando a possibilidade de cumulação dentro do mesmo núcleo. O auxílio aos proprietários de negócios da região ficou acordado em uma parcela única de dez mil reais⁵⁶. O programa formalizado em acordo ainda vigora no sítio digital da empresa⁵⁷.

Por sua vez, o pagamento por imóveis desocupados de moradores e empresários trata-se, na prática, de negócio de compra e venda, pois tem como consequência o registro da propriedade da Braskem nas matrículas dos imóveis. O acordo é contemplado por cláusula que prevê que o montante a ser ofertado deve contemplar o valor da propriedade do terreno e das construções e benfeitorias existentes, o que é afetado pelas condições da propriedade. Ou seja, a empresa adquire as propriedades por um valor baixo, provocado por sua própria atividade empresarial. A consequência do acordo é "a transferência do direito sobre o bem à Braskem, quando transferível"⁵⁸.

Em dezembro de 2020, sobreveio nos mesmos autos o Segundo Termo Aditivo, quando foram incluídas mais áreas, imóveis e vítimas, "independente do nível de criticidade" no Programa de Realocação e Compensação Financeira descrito acima. Este segundo acordo, que novamente empresta a construção dialética de parceria e colaboração, extinguiu a ACP, sendo descrito pelo Ministério Público Federal em seu sítio como responsável por conferir a "garantia de pagamento de indenizações pela empresa aos afetados diretamente pelos danos geológicos". Com isso, restou instituído o Comitê de Acompanhamento Técnico (CAT) para as áreas adjacentes ao mapa de risco, composto por funcionários de corpo técnico da Braskem e das Defesas Cíveis Municipal e Nacional.

Finalmente, a situação do bairro Flexal, isolado geograficamente em virtude do desastre, foi endereçada pelo Ministério Público Federal em 2022, por meio de um novo acordo firmado entre MPF, DPU e MPLA. O "Termo de Acordo para Implementação de Medidas Socioeconômicas Destinadas à Requalificação da Área do Flexal" foi homologado em 26 de outubro de 2022, nos autos nos autos do processo nº 0812904-30.2022.4.05.8000, em moldes similares aos anteriores, prevendo execução acompanhada pelas instituições signatárias por meio de documentos emitidos semestralmente tanto pela Braskem, quanto pela Prefeitura de Maceió.

Vê-se que as medidas judiciais realizadas pelo Ministério Público Federal com foco em reparações civis resultaram integralmente em acordos formulados com a empresa Braskem, sob o argumento de que as ações judiciais seriam permeadas por morosidade e pela potencial dificuldade de exequibilidade das sentenças.

Os valores empregados pela Braskem nos acordos, que não atingem dez bilhões de reais, podem torná-la proprietária de uma região avaliada em aproximadamente quarenta bilhões de reais, potencialmente transformando a resposta ao desastre em uma manobra lucrativa. Foi também veiculada a informação de que o governo de Alagoas pretende transformar o local em um parque inspirado no Ibirapuera, o que ensejaria a indenização da empresa, agora proprietária da

⁵⁵MPF. *Termo de acordo para apoio na desocupação das áreas de risco* (...) Cit., Cláusula 10.

⁵⁶MPF. *Termo de acordo para apoio na desocupação das áreas de risco* (...) Cit., Cláusula 13.

⁵⁷BRASKEM. *Migração para Auxílio Aluguel*, disponível em: <https://www.braskem.com/migracao-para-auxilio-aluguel>, acesso em: 30 jan. 2024, p.1.

⁵⁸MPF. *Termo de acordo para apoio na desocupação das áreas de risco* (...), Cit., Cláusula 14.

região, pela desapropriação⁵⁹.

Atualmente, o montante empregado nos acordos a título indenizatório, em especial aqueles direcionados à recuperação de bens da União, como a Lagoa Mundaú, está sendo questionado pelo Tribunal de Contas da União, que determinou prazo para que a Braskem e o governo federal prestem informações sobre as medidas tomadas para calcular os danos e a reparação no escopo das ações civis.

A construção acadêmica em torno do que devem ser os instrumentos que provêm as vítimas de uma resposta adequada acentuam que suas necessidades e perspectivas sejam levadas em consideração na construção de tais instrumentos. Nesse sentido, a centralidade das vítimas significa, entre outras coisas, que os mecanismos de remediação dos impactos negativos aos direitos humanos respondem às suas diversas experiências e expectativas e que um conjunto de remédios preventivos, reparadores e dissuasivos está disponível para eles⁶⁰. Este conjunto de remédios é o que garante a reparação integral, afastando-se de uma reparação que leve em consideração, tão somente, uma compensação financeira. Esta é a construção também adotada no sistema interamericano de proteção de direitos humanos, por meio do voto conjunto de Cançado Trindade e Abreu Burelli, que diz:

El ser humano tiene necesidades y aspiraciones que trascienden la medición o proyección puramente económica. Ya en 1948, hace medio siglo, la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre advertía en su preámbulo que "el espíritu es la finalidad suprema de la existencia humana y su máxima categoría"⁶¹. Estas palabras se revisten de gran actualidad en este final de siglo. En el dominio del Derecho Internacional de los Derechos Humanos, la determinación de las reparaciones debe tener presente la integralidad de la personalidad de la víctima, y el impacto sobre ésta de la violación de sus derechos humanos: hay que partir de una perspectiva integral y no sólo patrimonial de sus potencialidades y capacidades.⁶¹

A realização de acordos pelas entidades jurídicas e governamentais sem a participação das vítimas, levou a soluções que provêm as vítimas, tão somente, com reparação financeira. A ausência de outras formas de reparação revela a completa ausência dessa centralidade da vítima nos processos civis. Ora, um dos argumentos para a utilização de medidas civis e preterição das penais é o fato de que as medidas civis podem ser desencadeadas por vítimas e seus representantes, resultando em protagonismo processual. Este protagonismo não é suficiente, no entanto, para fazer frente à ausência destas vítimas e de seus representantes nas negociações de um futuro acordo. As necessidades das vítimas não podem ser substituídas pelos representantes do *parquet*. Além disso, a potencialidade de lucro com a operação neste caso concreto, por sua vez, afasta o argumento inicialmente proposto de que as vultosas quantias despendidas em acordos poderiam desestimular violações. Afinal, se os acordos são utilizados para mascarar um ganho futuro, é evidente que não há qualquer desestímulo provocado pelo acordo.

3.2. AS MEDIDAS DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

No que diz respeito à responsabilização administrativa, certo é que os próprios mecanismos governamentais de controle e fiscalização não raro apresentam

⁵⁹FRANCO, B. M. "O golfo da Braskem: Desastre ambiental realiza profecia (...)" *Ob. Cit.*, p. 1.
⁶⁰ONU. *Relatório do Grupo de Trabalho da ONU sobre o tema de direitos humanos em empresas transnacionais e outros negócios*, A/72/162, disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/direitos-humanos-e-empresas-no-brasil-relatorio-grupo-de-trabalho-da-onu/>, acesso em 16 fev 2024, par.7.

⁶¹CIDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú - Reparaciones y Costas - Sentencia de 27 de nov. 1998*, Serie C, nº 42, disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf, acesso em: 02 jan. 2024, pp. 05-12.

graves deficiências, que muitas vezes decorrem da falta de investimentos e funcionários nos órgãos de fiscalização e, em última análise, do próprio sucateamento experimentado nas últimas décadas. No caso concreto, estavam diretamente envolvidos o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Agência Nacional de Mineração (ANM) e o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA-AL).

Entre 2020 a 2021, a Agência Nacional de Mineração abriu dez autos de infração contra a Braskem, todos relativos à inércia da empresa após a fiscalização dos órgãos federais relativos ao programa de monitoramento de interior de cavernas. Sucede que, à época, o Código de Mineração e suas normas regulamentadoras estabeleciam o teto de quatro mil para multas. Apenas após o desastre de Brumadinho, houve alteração legislativa e administrativa por intermédio do Decreto Regulamentador n. 9406/2018, com vigência iniciada em 2022, ocasião em que as multas puderam ser arbitradas em até 1 bilhão de reais. No caso da Braskem, porém, tem-se que as multas da ANM somam trinta e nove mil e setenta e seis reais e treze centavos⁶².

Por sua vez, o Instituto do Meio Ambiente do Alagoas-IMA/AL autuou a Braskem por degradação ambiental decorrente de suas atividades e pelo risco de desabamento da mina 18. Em razão do sigilo dos autos administrativos, sabe-se tão somente que as multas somam mais de setenta e dois milhões de reais⁶³.

A utilização de tais valores, no entanto, é reservada a iniciativas do poder público essencialmente dedicadas à tutela do meio ambiente, não servindo para indenização das vítimas, daqueles diretamente afetados.

Ao afastar a suficiência das medidas administrativas como argumento contrário à instituição da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, Busato destaca a gravidade dos bens jurídicos usualmente ofendidos pelas corporações, a justificar a intervenção do Direito Penal⁶⁴. Destaca ainda que o uso do direito administrativo supõe um abuso de direito, razão pela qual o modelo jurídico vale-se da presunção de culpabilidade, a aplicação de sanções diretamente pelo Poder Executivo e a inversão do ônus probatório, o que em nossa leitura, de fato, significaria injusto processual. Finalmente, destaca-se ainda que o Direito Administrativo se realiza sob a potestade do Poder Executivo, historicamente mais leniente com os ilícitos empresariais⁶⁵.

3.3. AS MEDIDAS DE NATUREZA PENAL

O sistema penal brasileiro, como é sabido, não comporta a responsabilização penal da pessoa jurídica senão em casos ambientais. A responsabilidade penal até então admitida corresponde, em casos como o presente, àquela dos dirigentes.

A alegada suficiência e melhor adequação da responsabilidade penal individual é argumento recorrente para afastar a necessidade e conveniência da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, construída dogmaticamente em casos

⁶²BRASIL. "Perguntas e respostas - Autuação da ANM no caso Braskem", disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/13-12-faq-atuacao-anm-no-caso-braskem.pdf>, acesso em: 28 jan. 2024, p. 1.

⁶³PAMPLONA, N. "Braskem é multada em R\$ 72 milhões por órgão ambiental de Alagoas", *Folha de São Paulo*, São Paulo, publicado em: 5 dez. 2023, disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/12/braskem-e-multada-em-r-72-milhoes-por-orgao-ambiental-de-alagoas.shtml>, acesso em: 28 jan. 2024, p. 1.

⁶⁴BUSATO, P. C. *Tres tesis sobre la responsabilidad penal de personas jurídicas*, Tirant Lo Blanch, Valencia, 2019, p. 65.

⁶⁵Nesse sentido, a doutrina fala de 'captura corporativa' para identificar o poder de influência das empresas para 'afetar o conteúdo de suas obrigações'. In: BILCHITZ, D. *Fundamental Rights and Legal Obligations of Business*, Cambridge Press, Cambridge, 2022, p. 229.

como o presente no contexto da responsabilidade penal dos dirigentes de empresas por crimes omissivos⁶⁶ e a chamada posição de garante⁶⁷. Alvo de críticas por incongruências internas⁶⁸, a moldura teórica altamente desenvolvida não resultou em exemplos práticos de responsabilização penal individual em casos de grandes desastres - realidade que se repete no Caso Pinheiro.

Sem embargos, as fórmulas que adotam a posição de garantidor enfrentam grande dificuldade na transposição a casos práticos de maior complexidade, sendo desafiador atribuir responsabilidade aos dirigentes de empresas em casos de grandes desastres.

A uma porque "o direito é feito de palavras, ainda que seja verdade que as palavras são todo um mundo"⁶⁹. E o controle discursivo assumido pela Braskem no caso paradigma e recorrentemente empregado em desastres ressoa no espaço jurídico. Não raro, Inquéritos Policiais sobre desastres desaguam na conclusão da impossibilidade de atribuição de responsabilidade penal individual, atribuindo-se os resultados a um grande infortúnio de causas naturais, de origem meteorológica ou geológica⁷⁰.

A duas, porque o resultado danoso experimentado no caso dos desastres, catastrófico e multifacetado, não raro resulta de omissões múltiplas ocorridas no bojo de complexas corporações, cuja construção hierárquica dificilmente permitirá concluir com o juízo de segurança que exige o Direito Penal, quais dirigentes detinham a posição de garante e falharam seu dever de ação para a não-lesão. O que se tem, na prática, é que analisadas em apartado, as ações individuais não seriam capazes de produzir, independentemente, o resultado danoso experimentado.

Neste aspecto, defende Shane Darcy que quando os crimes são cometidos por meio de uma pessoa jurídica, a conduta ilícita da empresa pode ser mais do que a soma de suas partes, e as contribuições individuais podem não ser suficientes para gerar responsabilidade penal por si mesmas - o que serviria também como uma das potenciais justificativas para que pensemos a responsabilização criminal de uma entidade corporativa⁷¹.

No caso Pinheiro, por exemplo, resta evidente que a ocorrência da subsidiência é a epítome de cinco décadas de decisões erráticas das diversas

⁶⁶ESTELLITA, H. *Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa*, Marcial Pons, São Paulo, 2017.

⁶⁷Aqui entendidas como condições especiais ocupadas pelo agente que, conjugadas à omissão ao resultado, podem levar à atribuição deste àquele, criando-se um "dever de agir fundado na ideia de não lesão". In: BOTTINI, P.P. *Crimes de Omissão Imprópria*, Marcial Pons, São Paulo, 2018, pp. 12-17.

⁶⁸(...) como já se observou antes na doutrina, não é possível admitir-se por idênticas duas coisas logicamente distintas, tal como propõe a fórmula da posição de garantidor. Enquanto nos delitos de comissão a responsabilidade penal tem por requisito unicamente a produção do resultado, na conduta omissiva imprópria não bastaria a superveniência do resultado, senão que se faria necessária também especial condição que é a posição de garante." Em: BUSATO, P. C. "Concepção significativa da ação e sua capacidade de rendimento para o sistema de imputação", *Revista de Estudos Criminais*, 18 (73), p. 151.

⁶⁹BUSATO, P. C. "Concepção significativa da ação (...)" Ob. Cit., p. 134.

⁷⁰BERTHOLDI, J. & RAMOS, S.E.B. "Justiça arquiva inquérito sobre deslizamento no PR que fez dois mortos: Legislação precisa responsabilizar pessoas jurídicas", disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2023/10/justica-arquiva-inquerito-sobre-deslizamento-no-pr-que-fez-dois-mortos.shtml>, acesso em 27 jan. 2024, p. 01.

⁷¹DARCY, S. "The Potential Role of Criminal Law in a Business and Human Rights Treaty, Building a Treaty on Business and Human Rights: Context and Contours", *Cambridge University Press*, Cambridge, 2017, disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2878862, acesso em: 17 jan. 2024, pp. 20-21.

diretorias que assumiram a empresa, que esteve sob controladoras diversas, que se somam às omissões daqueles que ocupavam posição de garante em órgãos de fiscalização.

Na prática, torna-se extremamente desafiador, senão impossível, apontar quem deixou de respeitar seu dever de cuidado e tornou-se pessoalmente responsável pelo resultado danoso. Daqueles que detinham a argumentada "posição de garante", quem pode ser apontado como responsável pela omissão imprópria que gerou a subsidiária e deslocou mais de 60 mil pessoas? Por quantas décadas e composições de gestão seria preciso realizar tal escrutínio? É preciso admitir que a dificuldade probatória e teórica experimentada no caso concreto advém, também, de certa fragilidade teórica das próprias construções da omissão imprópria.

A única informação oficial que se tem acerca de um procedimento criminal no caso em apreço se trata de Inquérito Policial advindo de notícia de fato encaminhada pelo Ministério Público Federal à Polícia Federal de Alagoas. O inquérito policial corre em sigilo desde a sua instauração, e segundo a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), tem seu foco na "apuração e individualização das condutas e responsabilização dos envolvidos"⁷². A associação justifica a morosidade do processo no fato de que "a responsabilização penal envolve requisitos mais rígidos que as demais esferas de responsabilidade", afirmando que assim que reunidos os elementos de prova necessários, o Ministério Público Federal, como titular da ação penal, irá adotar as medidas adequadas e contundentes.

3.3. MECANISMOS DE REPARAÇÃO ADOTADOS EM CASOS SIMILARES

As conclusões da análise do presente caso concreto não são isoladas ou casuísticas, sendo reforçadas pela análise de mecanismos de reparação em desastres recentes, como no caso do Rio Doce ou o caso de Brumadinho.

O mecanismo de reparação no caso do Rio Doce foi igualmente criado por um acordo assinado entre as empresas envolvidas e o governo brasileiro, com suporte do Ministério Público Federal, dando origem à Fundação Renova (RENOVA). De propriedade da Samarco, uma *joint-venture* entre a brasileira Vale S.A. e a anglo-australiana *BHP Billinton*, a barragem se rompeu por comprovadas falhas de gestão de segurança, às 16h20m, quando mulheres e crianças encontravam-se em casa, desavisadas pelas sirenes quebradas. O tsunami de lama aniquilou a cidade, matou dezenove pessoas e contaminou uma série de importantes rios⁷³, afetando permanentemente a vida de milhares de pessoas.

Em atuação que se assemelha ao Comitê Gestor dos Danos Extrapatrimoniais do caso Pinheiro, a RENOVA tornou-se responsável por lidar com o registro das pessoas afetadas pelo colapso da barragem. Novamente utilizou-se o argumento de "assistência e compensação imediatas" em oposição às demandas judiciais, que foram consideradas muito "demoradas".

A RENOVA inicialmente impôs um processo de registro socioeconômico para conceder acesso às reparações, alvo de diversas críticas⁷⁴. Nesse processo, apenas os "responsáveis pela família" poderiam acessar os valores, gerando denúncias de mulheres que encontraram dificuldades em serem reconhecidas como tal,

⁷²ANPR. *Nota pública caso BRASKEM*, disponível em: <https://www.anpr.org.br/comunicacao/noticias/nota-publica-caso-braskem>, acesso em: 27 jan. 2024, p. 01.

⁷³IBAMA. *Laudo Técnico Preliminar: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais*, disponível em: ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo_tecnico_preliminar_Ibama.pdf, acesso em: 16 fev. 2024, pp. 4-6.

⁷⁴NABUCO, J. & ALEIXO, L. "Rights Holders' Participation and Access to Remedies: Lessons learned from the Doce River Dam Disaster", *Business and Human Rights Journal*, 14(1), 2019, pp. 148-151.

evidenciando vieses de gênero reforçados pela distribuição desproporcional das indenizações entre homens e mulheres (66,3% e 33,7%, respectivamente)⁷⁵. Ainda, muitas atividades econômicas informais deixaram de ser consideradas pela associação para fins de reparação, novamente denotando vieses de gênero e de classe⁷⁶ na concessão dos valores. Existiram ainda muitos questionamentos sobre a suficiência dos valores indenizatórios, que geraram novos processos tanto no Brasil quanto internacionalmente.

Como consequência, 202.600 vítimas decidiram propor uma ação coletiva (*class action*) no Reino Unido, a fim de buscar a efetiva e adequada indenização a que têm direito no exterior, por meio da responsabilização internacional da empresa BHP Billiton. A demanda foi autorizada a prosseguir por decisão da Corte de Apelação de Londres em 8 de julho de 2022⁷⁷. A decisão de prosseguimento enfrenta de maneira lateral a insuficiência das medidas advindas do judiciário brasileiro, reforçando, assim, a fragilidade dos argumentos de superioridade e maior eficácia das soluções processuais cíveis.

Por sua vez, a tragédia de Brumadinho, que completou 5 anos em 24 de janeiro de 2024, agora é debatida na Alemanha. A tragédia do rompimento da Barragem do Feijão foi apontada como evitável. Os acordos realizados estão sendo questionados pelas famílias de duzentas e setenta e duas pessoas mortas, três desaparecidas e centenas de deslocadas pelo desastre⁷⁸. O Tribunal Superior de Munique recentemente admitiu mais 300 vítimas em processo contra a certificadora alemã TÜV SÜD, encarregada de atestar a estabilidade da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG, na época do rompimento. Segundo reportado pela mídia internacional, a empresa teria assinado uma declaração de estabilidade falsa que permitiu à mineradora manter as atividades na estrutura, que se encontrava em situação precária. As vítimas pleiteiam uma indenização equivalente a três bilhões de reais.

Seguindo caminho similar, ao menos 11 das vítimas do caso Pinheiro iniciaram um processo judicial em face da subsidiária holandesa da empresa, em virtude dos baixos valores indenizatórios no Brasil. A fragilidade dos acordos formalizados foi enfatizada, ainda, pelas recorrentes tentativas de desconstituição no próprio sistema judiciário brasileiro. Notícias de anulação de acordos ou de descumprimentos por parte da Braskem são recorrentes⁷⁹.

Nesse contexto, questiona-se se o Direito Penal, mais precisamente a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, poderia assumir um papel relevante em casos como o presente, no contexto da reparação integral dos danos causados às vítimas - os remédios.

⁷⁵BERTHOLDI, J. & PAMPLONA, D.A. "A Feminist Analysis of the Legal Mechanisms of Protection and Repair in the Context of the Brazilian Extractive Industry: The Doce River Case", *Business and Human Rights Journal*, 7(1), 2022, pp. 175-180.

⁷⁶CDDPH. Comissão Especial 'Atingidos por Barragens' Resoluções nos. 26/06, 31/06, 01/07, 02/07, 05/07, disponível em https://mab.org.br/wp-content/uploads/2020/06/RELATO%CC%80RIO-DE-DH-Atingidos_relatoriofinalaprovadoemplenario_22_11_10.pdf, acesso em 16 fev. 2024, nota 9, 23.

⁷⁷BERNAZ, N. *Business and Human Rights History, Law and Policy: Bridging the Accountability Gap*, Routledge, Cambridge, 2016, p. 326.

⁷⁸DEUSTCH WELLE. "Brumadinho: ação contra alemã TÜV Süd pede R\$ 3,2 bilhões", disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/brumadinho-a%C3%A7%C3%A3o-contra-t%C3%BCv-s%C3%BCd-na-alemanha-pede-r-32-bilh%C3%B5es/a-68088285>, acesso em: 25 jan. 2024, p. 1.

⁷⁹ALENCAR, C. "MPF pede bloqueio de R\$ 1 bilhão da Braskem para indenizações em Maceió", UOL, disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/12/14/mpf-pede-bloqueio-1-bilhao-braskem.htm?cmpid=copiaecola>, acesso em: 29 jan. 2024, p. 01.

4. REPARAÇÃO INTEGRAL, REMÉDIOS E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A busca por reparação integral por violações dos direitos humanos relacionadas com atividades de empresas é tema que vem recebendo atenção acadêmica, em especial na área de Empresas e Direitos Humanos (Business and Human Rights - BHR)^{80 81 82 83}. Neste cenário, os Princípios Orientadores de Empresas e Direitos Humanos (POs)⁸⁴ destacam-se como um guia voluntário para entes Estatais⁸⁵, empresas e demais *stakeholders*, assentados em três pilares inter-relacionados: "proteger", "respeitar" e "remediar"⁸⁶. Para além de um guia voluntário que consolidou tratados e convenções de Direito Internacional dos Direitos Humanos direcionando-os à atividade empresarial, o documento funciona como um norte na construção de normas e orientações na área de Empresas e Direitos Humanos, criando "relações de governança"⁸⁷ com as demais produções normativas da área.

Inaugurando o documento, o Princípio Orientador 1 lembra que os Estados devem tomar "medidas apropriadas para prevenir, investigar, punir e reparar"⁸⁸ abusos de direitos humanos relacionados a empresas em seu território e/ou jurisdição, garantindo que a reparação efetiva ocorra e que as vítimas obtenham justiça. A justiça, nesse aspecto, tem um sentido mais amplo do que reparação financeira e engloba todos os instrumentos que podem ser utilizados para tanto, além

⁸⁰BERNAZ, N. *Business and Human Rights History, Law and Policy: Bridging the Accountability Gap*, Routledge, Cambridge, 2016, pp. 239-298.

⁸¹BILCHITZ, D. *Fundamental Rights and Legal Obligations of Business*, Cambridge Press, Cambridge, 2022, pp. 57-216; 217-358; 407-411; e, 420-421.

⁸²ORTEGA, D.; PARRA, A. & SCHÖNSTEINER, J. "Derechos humanos y empresas, Acceso a remédios", *Cuadernos jurídicos de la academia judicial*, 2022, pp. 16-25; 54-69; 80-96; 107-113 e, 116-165.

⁸³RIVERA, H. & PAMPLONA, D. A. La primera década de los Principios Rectores sobre las empresas y los derechos humanos: entre impresionismo y claroscuros: *A una década de los principios rectores sobre las empresas y los derechos humanos*, Tirant lo Blanch, Bogotá, 2022, pp. 17-37 e 25-29.

⁸⁴ONU. *Guiding Principles on Business and Human rights (...)* Cit., pp. 1-39.

⁸⁵O seu caráter voluntário limita-se às condutas que indica devem ser tomadas por empresas, eis que todo o seu conteúdo acerca das obrigações estatais nada mais é do que a reiteração do que já construído no direito internacional dos direitos humanos: os Estados têm dever de proteção de direitos em face das condutas de terceiros. A partir dos Princípios Orientadores, voluntários como são, é impressionante a quantidade de outros esquemas que vão surgindo ou se aperfeiçoando, buscando vincular as atividades das empresas à condutas que não sejam danosas ao meio-ambiente e aos direitos humanos.

⁸⁶Estes princípios são o conjunto de normas mais amplamente aceito com respeito à regulamentação dos impactos da atividade empresarial sobre os direitos humanos, tendo sido aprovados por unanimidade pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (UNHRC) em 2011 e obtido apoio significativo de ambos Estados e atores comerciais. In: BERTHOLDI, J. "Propostas de redação aos planos nacionais de ação latino-americanos desde uma análise feminista", *Pontifícia Universidade Católica do Paraná*, Curitiba, 2021.

⁸⁷De acordo com Smith, as "relações de governança" são sistemas de comunicação, conhecimento e informação, mediados e baseados em texto, regulamentação, controle e afins. Argumenta-se, assim, que textos e documentos são essenciais para a objetificação de organizações e instituições e como constroem existências sob aquela jurisdição. O conceito de relações de governança aplicado a Empresas e Direitos Humanos diz respeito ao reconhecimento de que as escolhas textuais de documentos referência influenciam as demais documentações produzidas naquela área. Especificamente na área de Empresas e Direitos Humanos, os Princípios Orientadores figuram, atualmente, no topo das relações de governança, sendo seu conteúdo sempre relevante nos debates. Veja mais em: SMITH, D.E. "Texts and the Ontology of Organizations and Institutions", *Studies in Cults., Orgs. And Socs.*, 7, 2001, pp. 159-198.

⁸⁸ONU. *Guiding Principles on Business and Human rights (...)* Cit., p. 5.

da mudança em estruturas sociais, políticas e econômicas⁸⁹. Os diferentes instrumentos previstos nos POs incluem um pedido de desculpas, restituição, reabilitação, compensação e punições (penais ou administrativas, como multas)⁹⁰.

Neste contexto, certo é que após a adoção dos Princípios Orientadores, a maioria dos esforços empreendidos na área de BHR se concentraram nas medidas preventivas⁹¹, traduzidas em especial no Pilar 2 e nas diversas normas de devida diligência em direitos humanos que visam mitigar os resultados danosos de atividades econômicas⁹².

O terceiro pilar, que expressa a necessidade de adoção de mecanismos de reparação e estabelece os critérios que devem atender para que sejam efetivos, foi reconhecido como o 'pilar esquecido', diante da baixa atenção que gerou⁹³. O Grupo de Trabalho da ONU para o tema de direitos humanos, empresas transnacionais e outros negócios reagiu a isso e elaborou o Projeto de Responsabilização e Remediação⁹⁴, ainda em curso, mas que já produziu resultados que ratificam a necessidade de os Estados considerarem sanções penais para empresas que violam direitos humanos.

O acesso a *remedies* (traduzidos como remédios ou recursos efetivos) é um componente essencial dos POs. O conceito adotado para a reparação integral encontra-se alocado no terceiro pilar dos POs, sendo mais amplo que a mera reparação pecuniária dos danos, buscando-se ao máximo a restituição do *status quo ante* e a responsabilização dos envolvidos. Os diferentes instrumentos que buscam remediar as violações de direitos humanos têm objetivos diferentes, quais sejam, prevenir, reparar e evitar novas ocorrências.⁹⁵ Para os Princípios Básicos sobre reparação de vítimas por graves violações de direitos humanos estabelece que as

⁸⁹ONU, *Relatório do Grupo de Trabalho da ONU sobre o tema de direitos humanos em empresas* (...) par. 16.

⁹⁰Comentários ao princípio 25 dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. In: ONU. *Guiding Principles on Business and Human rights* (...) Cit., p. 22.

⁹¹Exemplo disso são as diferentes legislações exigindo a adoção, por empresas, da chamada devida diligência em direitos humanos, conforme estabelecida pelo Princípio 17, criadas na França (Lei de Vigilance no. 2017-399/2017; Inglaterra, Modern Slavery Act, 2015; Países Baixos, Child Labour Due Diligence Law, 2019; Alemanha, Due Diligence in Supply Chains Act, 2022; entre outros).

⁹²No âmbito das relações entre as atividades empresariais e direitos humanos, a preocupação primeira é sempre de prevenir quaisquer impactos negativos que possam ocorrer. É com este ímpeto que, na atualidade, diferentes jurisdições buscam aprovar legislações que induzam as empresas a adotar procedimentos de devida diligência em direitos humanos e ambientais. Este procedimento é reconhecido, inclusive pelos Princípios Orientadores, como o procedimento mais eficiente para prevenir impactos negativos de atividades empresariais em direitos humanos. Mas a prevenção nem sempre é eficiente e os impactos podem ocorrer. Assim, os procedimentos preventivos também exploram a capacidade e as diferentes opções das empresas em responder e enfrentar os impactos que causem. Estes procedimentos podem estar inseridos nos processos internos da empresa, e precisam, de alguma forma, entregar justiça para as vítimas. Estes esquemas têm sido impulsionados pelos Estados, em sua atividade regulatória, em cumprimento ao primeiro pilar dos Princípios Orientadores. De fato, os Princípios indicam as condutas estatais que devem ser tomadas para que os impactos negativos em direitos humanos sejam evitados, e indicam os cuidados que os Estados devem tomar para que a reparação efetiva ocorra e para garantir que as vítimas obtenham justiça.

⁹³MCGRATH, S. "Fulfilling the Forgotten Pillar: Ensuring Access to Remedy for Business and Human Rights Abuses", *Institute for Human Rights and Business*, disponível em: <https://www.ihrb.org/other/remedy/fulfilling-the-forgotten-pillar-ensuring-access-to-remedy-for-business-and>, acesso em 16 fev. 2024.

⁹⁴Para saber mais sobre o projeto, acesse: OHCHR. Accountability and remedy project, disponível em: <https://www.ohchr.org/en/business/ohchr-accountability-and-remedy-project>, acesso em 19 jan. 2024, p. 01.

⁹⁵ONU. *Relatório do Grupo de Trabalho da ONU sobre o tema de direitos humanos* (...) Cit., par. 40.

formas de reparação são restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não-repetição.⁹⁶ Argumenta-se que a sanção penal é um dos instrumentos que busca a não-repetição⁹⁷, assim como permite a satisfação da vítima⁹⁸.

Mencionados no sítio da Braskem⁹⁹ e de boa parte das empresas transnacionais¹⁰⁰, os POs incentivam o uso de mecanismos de reclamação, judiciais e extrajudiciais, para remediar violações a direitos humanos por corporações.

O que se observa na prática, no entanto, é um grande desafio em realizar tal remediação de forma adequada: as atividades comerciais são conduzidas por estruturas organizacionais multifacetadas e de grande complexidade, estendendo-se além das fronteiras nacionais - o que cria relações entre grupos corporativos, matriz e subsidiárias, e cadeias globais de fornecimento. A complexificação destes papéis representa desafio à garantia de direitos humanos, dificultando e por vezes até inviabilizando pedidos de indenização, dada a dificuldade de estabelecer qual pessoa jurídica é diretamente responsável pelos danos¹⁰¹, o chamado "véu corporativo".

Assim, os esforços acadêmicos enveredados para o Pilar 3 tem por objetivo buscar soluções para se consolidar a responsabilização das empresas, colmatando a lacuna de responsabilização que se apresenta na prática¹⁰². O objetivo de suprir tal lacuna de responsabilização deve ser entendido como o estabelecimento de padrões e a adequada responsabilização das empresas e empresários caso ocorram violações.

Toda a construção teórica sobre o conceito de "remédios" busca colocar os *rightholders* (detentores de direitos) no centro da reparação e da responsabilização, que, conforme visto acima, segundo os próprios princípios deve ocorrer em todas as esferas, incluindo a criminal¹⁰³ - centralidade¹⁰⁴ esta que vem sendo repetidamente ignorada na condução das Ações Cíveis Públicas, como pudemos observar.

Neste aspecto, visando a reparação integral e entendendo o conceito de remédio para além da reparação indenizatória, os próprios POs mencionam por mais de uma vez, a RPPJ como parte da responsabilização empresarial, destacando a multiplicidade de países que permitem a responsabilidade penal de pessoas jurídicas,

⁹⁶ONU. *Relatório do Grupo de Trabalho da ONU sobre o tema de direitos humanos (...)* Cit., par. 18.

⁹⁷ONU. *Relatório do Grupo de Trabalho da ONU sobre o tema de direitos humanos (...)* Cit., par. 53.

⁹⁸ONU. *Relatório do Grupo de Trabalho da ONU sobre o tema de direitos humanos (...)* Cit., par. 51.

⁹⁹BRASKEM. *Social Responsibility and Human Rights*, disponível em: <https://www.braskem.com.br/social-accountability-and-human-rights>, acesso em: 28 jan. 2024, p. 01.

¹⁰⁰SCABIN, F. et al. *Palinha #6: a série de infográficos do FGV CeDHE: qual o compromisso das maiores empresas operando no Brasil com os Direitos Humanos?*, disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/30910>, acesso em: 28 jan. 2024, pp. 01-06.

¹⁰¹ISHANI, I. *Human Rights Violation and the Piercing of Corporate Veil*, 2022, disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4175146>, acesso em: 16 fev. 2024, pp. 2-3.

¹⁰²BERNAZ, N. *Business and Human Rights History, Law and Policy: Bridging the Accountability Gap*, Routledge, Cambridge, 2016, p. 326.

¹⁰³"States should warn business enterprises of the heightened risk of being involved with gross abuses of human rights in conflict-affected areas. (...) This may include exploring civil, administrative or criminal liability for enterprises domiciled or operating in their territory and/or jurisdiction that commit or contribute to gross human rights abuses. Moreover, States should consider multilateral approaches to prevent and address such acts, as well as support effective collective initiatives". In: ONU. *Guiding Principles on Business and Human rights(...)* Cit., p. 2.

¹⁰⁴A reparação por violações aos direitos humanos que respeita a centralidade da vítima permite que ela participe na elaboração dos mecanismos, judiciais ou não, de prevenção, evitando que os fatos voltem a ocorrer. In: TRINDADE, A. A. C. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, Sergio Fabris, Porto Alegre, 2003, p. 63.

inclusive quando em coautoria ou participação¹⁰⁵ - caso do Brasil, que ao adotar a teoria da autorresponsabilidade, permite que pessoas físicas e jurídicas atuem em coparticipação¹⁰⁶.

A inclusão dos verbos "investigar e punir" nas medidas estatais para reparação, portanto, não foi um descuido textual: como já reconheceu a União Europeia em relatório da Agência de Direitos Fundamentais¹⁰⁷, o acesso à reparação integração perpassa, também, pela responsabilização empresarial integral e consequentemente, pela justiça criminal.

O relatório destaca, ainda, que o acesso a recursos em casos de abuso de direitos humanos relacionados a empresas também é obtido por meio de direito penal, meio indispensável de proteção dos direitos humanos contra graves violações, conforme destacado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (ECtHR) no caso *M.C. v. Bulgária*¹⁰⁸.

O próprio Conselho da Europa já recomendara, em 2016, que os países continentais assegurassem: a) que empresas possam ser responsabilizadas, de acordo com sua legislação penal ou outra legislação equivalente, pela prática de [...] delitos estabelecidos de acordo com tratados [...] ou] outros delitos que constituam graves abusos de direitos humanos envolvendo empresas; e que seja possível que as empresas "sejam responsabilizadas pela participação no cometimento de tais crimes¹⁰⁹; b) que as investigações de tais crimes atendam aos critérios de eficácia estabelecidos pela CEDH, ou seja, "adequadas, completas, imparciais e independentes, rápidas e conter um elemento de escrutínio público, incluindo a participação efetiva das vítimas na investigação"¹¹⁰.

Entende-se, assim, que o acesso a recursos efetivos inclui não apenas medidas para buscar a reparação indenizatória, mas também as medidas de investigação e punição. Neste aspecto, a responsabilização advinda do direito penal torna-se não apenas importante ferramenta jurídica, mas uma oportunidade de quebra com o domínio discursivo empresarial.

A conclusão pela relevância da intersecção do Direito Penal com a área de Empresas e Direitos Humanos não é uma inovação: em trabalhos pretéritos, Nadia Bernaz já afirmara a importância de se refletir a responsabilização criminal empresarial por violações aos direitos humanos em variados contextos¹¹¹. À época, em argumento também sustentado por autores de Direito Penal Internacional e Empresas e Direitos Humanos¹¹²¹¹³, Bernaz defendeu que a RPPJ em âmbito

¹⁰⁵"As a legal matter, most national jurisdictions prohibit complicity in the commission of a crime, and a number allow for criminal liability of business enterprises in such cases". *In: ONU. Guiding Principles on Business and Human rights (...)* Cit., p. 4.

¹⁰⁶Sobre o tema, veja: CESTO, M. "Corresponsabilidade penal na atividade empresarial: coautoria e participação de pessoas físicas nos crimes cometidos por pessoas jurídicas", *Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, 2022.

¹⁰⁷UE. *European Union Agency for Fundamental Rights - Opinion*, disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2017-opinion-01-2017-business-human-rights_en.pdf, acesso em 29 jan. 2024, p. 17.

¹⁰⁸ECtHR. *M.C. v. Bulgária - Caso 39272*, disponível em: coe.int/t/dg2/equality/domesticviolencecampaign/resources/M.C.v.BULGARIA_en.asp, acesso em: 16 fev. 2024, p.2-4.

¹⁰⁹ECtHR. *M.C. v. Bulgária (...)*, Cit., Apêndice, para. 4474.

¹¹⁰ECtHR. *M.C. v. Bulgária (...)*, Cit., Apêndice, para. 6.

¹¹¹BERNAZ, N. "The Developing Notion of Corporate Criminal Liability under International Law: a presentation at Copenhagen Business School", 2016, disponível em: <https://rightsasusual.com/2016/05/24/the-developing-notion-of-corporate-criminal-liability-under-international-law-a-presentation-at-copenhagen-business-school/>, acesso em: 29 jan. 2024, p. 01.

¹¹²DARCY, S. "The Potential Role of Criminal Law (...)" *Ob. Cit.*, pp.20-21.

¹¹³SCHABAS, W. "Enforcing international humanitarian law: Catching the Accomplices", *International Review of the Red Cross*, 83, (42), p. 439.

internacional representaria medida importante e simbólica, e poderia ser facilmente incluída no Estatuto de Roma, viabilizando adequada punição às empresas de forma coerente e adequada. De fato, não apenas existiram propostas de emendas ao Estatuto de Roma para inclusão de responsabilidade penal da pessoa jurídica, como os próprios POs recomendam que "as empresas devem tratar esse risco como uma questão de compliance, dada (...) a incorporação das disposições do Estatuto de Roma do TPI em jurisdições que preveem a RPPJ".¹¹⁴

Igualmente, não se trata de inovação na práxis jurídica no direito interno: seguindo tradições internas ou recomendações internacionais, algumas jurisdições possibilitam que as vítimas apresentem as competentes queixas ou notícias criminais a um promotor público, que ficará responsável pela condução processual. A medida viabiliza ainda que o conteúdo do processo criminal - incluindo seus laudos e decisões - possa ser posteriormente utilizado para auxiliar em uma possível recuperação civil posterior. Não há, no entanto, unanimidade na adoção da medida, por isso, justifica-se a menção nos instrumentos internacionais que tratam das relações entre atividades empresariais e direitos humanos, como os POs, acima mencionados.

Nesse sentido, consolidando a tradição de países de *common law*, que possuem há muito maior intimidade com a RPPJ¹¹⁵, os Estados Unidos têm estatutos criminais federais na área de direitos humanos que se aplicam extraterritorialmente e que podem ser invocados contra empresas, ou seja, genocídio, crimes de guerra, tortura e recrutamento forçado de crianças-soldados¹¹⁶, os quais são julgados pela Seção de Direitos Humanos e Processos Especiais do Departamento de Justiça dos Estados Unidos desde sua criação, em 2010.

A legislação de alguns Estados europeus, a exemplo da Suíça e da Alemanha, permite que empresas sejam processadas por violações extraterritoriais de direitos humanos. No entanto, a práxis mostra que os promotores públicos, a quem cabe a decisão de dar prosseguimento aos casos, geralmente hesitam em dar prosseguimento aos processos. A situação é mais complicada no Reino Unido, onde não existe uma lei específica que permita a abertura de processos contra empresas por violações extraterritoriais de direitos humanos¹¹⁷.

Apesar de se reconhecer a relevância do direito comparado, do internacional dos direitos humanos e do direito penal internacional para atingir tal objetivo, não se olvidando as diversas iniciativas políticas e de *soft law* que floresceram nos últimos anos, o presente estudo tem seu foco no direito interno, e como este ser usado e aprimorado para prevenir e reparar violações dos direitos humanos relacionadas com as empresas. Assim, sabendo que os esquemas normativos internacionais de empresas e direitos humanos fomentam a adoção de medidas penais, no tópico seguinte avalia-se as razões para implementação da responsabilidade penal de empresas no país.

¹¹⁴"Business enterprises should treat this risk as a legal compliance issue, given the expanding web of potential corporate legal liability arising from extraterritorial civil claims, and from the incorporation of the provisions of the Rome Statute of the International Criminal Court in jurisdictions that provide for corporate criminal responsibility. In addition, corporate directors, officers and employees may be subject to individual liability for acts that amount to gross human rights abuses". In: ONU. Guiding Principles on Business and Human rights(...) Cit., p. 25.

¹¹⁵BUSATO, P. C. *Tres Tesis Sobre La Responsabilidad Penal de Personas Jurídicas*, Tirant Lo Blanch, Valencia, 2019, p. 26.

¹¹⁶SKINNER, G. et al. "The Third Pillar: Access to Judicial Remedies for Human Rights Violations by Transnational Business", 2013, disponível em: https://corporatejustice.org/wp-content/uploads/2021/04/the_third_pillar_-_access_to_judicial_remedies_for_human_rights_violation.-1-2.pdf, acesso em: 16 fev. 2024, p. 6.

¹¹⁷SKINNER, G., et al. "The Third Pillar: Access to Judicial Remedies for Human Rights Violations by Transnational (...)" Ob. Cit., p. 63.

5. A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS POR VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Do exposto nos capítulos anteriores, é evidente que a realidade brasileira reclama efetividade na prevenção e repressão às violações de direitos humanos por grandes corporações.

Ainda que a RPPJ não venha sendo defendida para tal fim nos debates nacionais, as mesmas conclusões sobre evidências empíricas, como já apontado no capítulo 3, levaram organismos internacionais a recomendar a adoção da responsabilidade penal de pessoas jurídicas para tais fins, ao menos desde a década de 1970¹¹⁸¹¹⁹. Mais recentemente, o Grupo de Trabalho da ONU sobre o tema dos direitos humanos, empresas transnacionais e outros negócios, publicou um guia para aprimorar a responsabilidade empresarial e acesso aos mecanismos de reparação judiciais. Nele, estabelece que os regimes nacionais de direito público devem fazer provisões apropriadas para a responsabilidade criminal corporativa para assegurar a adequada resposta às vítimas¹²⁰. O foco, antes centrado exclusivamente na criminalidade econômica e em temas como a corrupção¹²¹, passa assim a ampliar-se.

Dessa forma, é preciso reconhecer a potencialidade de que eventual adoção da RPPJ no contexto brasileiro para proteção de direitos humanos seja pautada também a partir da pressão internacional, seja por instrumentos de *soft law*, a exemplo dos Princípios Orientadores e recomendações de Grupos de Trabalho da ONU, seja por instrumentos cogentes, como o debatido Tratado Vinculante de Empresas e Direitos Humanos.

Ao enfrentar o tema desde uma perspectiva do direito interno, Fábio Guaragni e Andressa Chiamulera destacam diversos fundamentos político-criminais

¹¹⁸Destacam-se as Recomendações do Conselho da Europa, de 28 de setembro de 1977 e de 25 de junho de 1981; as conclusões do VI Congresso da ONU para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, de Nova York, entre 9 e 13 de julho de 1979; do XII Congresso Internacional de Direito Penal realizado em Hamburgo, de 1979; e do Congresso sobre Responsabilidade Penal das pessoas jurídicas em Direito Comunitário, em Messina, de 30 de abril a 5 de maio de 1979. Também as conclusões do XIII Congresso Internacional de Direito Penal, realizado no Cairo, em 1984; a recomendação número 18, de 20 de outubro de 1988, do Comitê de Ministros do Conselho da Europa; o XV Congresso Internacional de Direito Penal, de setembro de 1994, no Rio de Janeiro; a convenção da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), celebrada em 7 de dezembro de 1997 e a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 2000, conhecida como convenção de Palermo. Confirmam-se tais dados em: SHECAIRA, S. S. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, pp. 44-46.

¹¹⁹BUSATO, P. C. "O Leviatã de Brumadinho", *Boletim Ibccrim*, ano 27, n. 316, Mar. 2019, pp. 7-8.

¹²⁰ONU. "Improving accountability and access to remedy for victims of business-related human rights abuse", *Conselho de Direitos Humanos*, A/HRC/32/19, Anexo, Princípio 1.2, 10 Mai 2016, disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/093/78/PDF/G1609378.pdf?OpenElement>, acesso em: 16 fev 2024, p. 12.

¹²¹A comunidade internacional, especialmente organismos como o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI), têm igualmente recomendado que os países adotem medidas para responsabilizar legalmente as empresas por condutas criminosas, desde meados da década de 1990. Esta abordagem ganhou mais atenção e espaço acadêmico. In: *GAFI. Padrões Internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação*, disponível em <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>, acesso em 16 fev. 2024, pp. 9-43.

da responsabilidade penal do ente coletivo, dentre os quais é especialmente relevante o reconhecimento de que a produção de impactos negativos pela atividade empresarial afeta bens supraindividuais "coincidindo com o reconhecimento de direitos [humanos] de segunda e, principalmente, terceira dimensão, afirmados constitucionalmente como destinatários de proteção eficiente, inclusive através do Direito penal"¹²².

Para além de uma "expectativa social não fundamentada na lei"¹²³, evidente do clamor das vítimas do caso Pinheiro, a proteção de bens supraindividuais afetados por atividades empresariais impactantes possui fundamentos político-criminais relevantes. Não se pretende esgotar tais razões neste texto, cuja limitação espacial não permitiria a sua verticalização; certo é, no entanto, que o caso concreto utilizado como paradigma revela relevantes pontos de partida acerca da lesividade das atividades empresariais.

Não à toa, proliferam-se os textos que sustentam que as corporações assumiram a posição de um novo "Leviatã". O termo, utilizado pela primeira vez em 1970 no contexto empresarial e organizacional por Charles Perrow, foi popularizado na década de 1990 por Atílio Borón e posteriormente emprestado nos anos 2000 por Joel Bakan. O que se observa transversalmente nas obras é a abordagem crítica e analítica do papel social das grandes organizações, especialmente as empresas transnacionais.

Charles Perrow já observava, ainda nos anos 1970 em sua obra "Complex Organizations: A Critical Essay"¹²⁴, que as estruturas de grandes corporações podem gerar ambientes propícios às violações de direitos humanos, destacando como a hierarquização e a falta de transparência das atividades poderiam acobertar de forma eficiente tomadas de decisões que priorizem o lucro em detrimento da proteção de direitos humanos, facilitando que sejam negligenciados os direitos trabalhistas, a proteção ao meio ambiente e a exploração de comunidades locais.

Aprofundando tais análises desde a América Latina, Borón destaca que, para além das violações apontadas, as corporações multinacionais muitas vezes exercem influências exacerbadas sobre os governos locais, priorizando seus interesses econômicos em detrimento dos direitos humanos e o bem-estar das populações locais¹²⁵. Estas influências podem imbricar-se nos três poderes, afetando a produção legislativa, as decisões do poder executivo e até mesmo a forma como o poder judiciário opera sobre as violações.

Finalmente, na construção da obra "The Corporation: the pathological pursuit of profit and power"¹²⁶, Joel Bakan examina o comportamento das corporações como entidades jurídicas que, por sua natureza, priorizam o lucro acima de tudo, levando a violações sistemáticas dos direitos humanos, à medida que as corporações buscam maximizar seus ganhos, muitas vezes às custas de trabalhadores, consumidores e comunidades locais. Bakan destaca exemplos de como as corporações exploram mão de obra barata, violam normas ambientais e

¹²²CHIAMULERA, A. & GUARAGNI, F. A. "Autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais: aspectos práticos da atuação do Ministério Público", *Anais do 21º Congresso Nacional do Ministério Público*, disponível em: https://www.conamp.org.br/images/congressos_nacionais/Livro_de_Teses_do_XXI_Congresso_Nacional_do_MP.pdf, acesso em: 09 fev. 2018, p. 95-104.

¹²³BERNAZ, N. "The Developing Notion of Corporate Criminal Liability under International Law (...)" Cit., p. 01.

¹²⁴PERROW, C. *Complex Organizations: A Critical Essay*, Random House, New York, 1970, pp. 178-218.

¹²⁵BORÓN, A. "Os 'novos Leviatãs' e a pólis democrática: neoliberalismo, decomposição estatal e decadência da democracia na América Latina", in: *Pós - neoliberalismo II: que Estado para que democracia*, Vozes, Petrópolis, RJ, 1999, pp. 5-23.

¹²⁶BAKAN, J. "The Corporation: The Pathological Pursuit of Profit and Power", *Free Press*, Nova York, 2005, pp. 15-39.

manipulam mercados para obter vantagens econômicas, resultando em impactos negativos nos direitos humanos.

Inegável, seja a partir do caso paradigma, seja a partir da literatura, que as estruturas de poder e motivações econômicas tem levado grandes corporações a decisões que prejudicam os direitos fundamentais de pessoas e comunidades. Transpondo as reflexões de Bakan para a realidade brasileira do caso Brumadinho, Busato conclui ser inegável que:

a) estamos diante de um crime grave; b) perpetrado por um agente contra o qual a persecução não tem sido exercida regularmente; c) há mecanismos técnico-jurídicos, tanto de *lege lata* quanto de *lege ferenda* para tanto; e d) os avanços técnicos para contenção de novos eventos dessa natureza passam pela discussão de Direito Penal¹²⁷.

As mesmas reflexões adotadas por Busato no caso Brumadinho podem ser emprestadas ao caso Pinheiro: o deslocamento de mais de 60 mil pessoas, com as trágicas e definitivas consequências descritas, configuram crime grave cuja persecução não tem sido exercida regularmente.

Assim, assentadas as premissas político-criminais pelas quais defende-se a aplicação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no contexto de violações aos direitos humanos por empresas, entendendo tal medida como parte integrante do conceito de remédios, busca-se compreender como tal proposta poderia adequar-se ao ordenamento jurídico brasileiro.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro admite a responsabilidade penal de pessoas jurídicas tão somente nas hipóteses de violações ambientais, em leitura realizada a partir do artigo 225, §3º da Constituição Federal brasileira, em "cláusula criminalizadora constitucional"¹²⁸. A RPPJ materializou-se no art. 3º da Lei nº 9.605/1998¹²⁹, reforçando a "orientação político-criminal inclinada à materialização da vontade constitucional de realização da RPPJ frente a crimes ambientais"¹³⁰.

A interpretação foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 548.181¹³¹, quando reconheceu-se não apenas a constitucionalidade da RPPJ como a adoção da teoria da autorresponsabilidade. O julgamento acabou por afastar, em nossa leitura, o entendimento anterior do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a persecução penal de pessoas jurídicas seria possível tão somente se também caracterizada uma ação humana individual.

Em conclusão, a RPPJ para crimes ambientais, prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, referendada pelo STF, parece pacificar o argumento de sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual deixa-se, ao menos neste excerto, de enfrentar as imbricadas construções

¹²⁷BUSATO, P. C. "O Leviatã de Brumadinho", *Boletim Ibccrim*, ano 27, n. 316, mar. 2019, pp. 7-8.

¹²⁸GUARAGNI, F. A. "Responsabilidade Penal do ente coletivo: Pilastras Político-Criminais derivadas das noções de Sociedade de Risco e Alteridade", *Aspectos contemporâneos da responsabilidade penal da pessoa jurídica*, vol. 2., Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo, São Paulo, 2014.

¹²⁹A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. In: BRASIL. *Lei nº 9.605.1998*, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm, acesso em: 16 fev. 2024.

¹³⁰BUSATO, P. C. "A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do Direito positivo brasileiro", *Revista de Informação Legislativa Brasília*, a. 55, n. 218, Abr./Jun. 2018, p. 94.

¹³¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário nº 548.181*, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313604581&ext=.pdf>, acesso em 16 fev. 2024.

dogmáticas que negam a adequação técnica da RPPJ.

Do acima descrito, poderia-se prematuramente concluir que o constituinte originário definiu inalteravelmente que apenas o meio ambiente seria bem jurídico penalmente relevante para fins de tutela penal das condutas de pessoas jurídicas. Há argumentos, no entanto, que impedem tal conclusão.

Conceitualmente, o Direito Penal é responsável pela tutela dos bens jurídicos mais relevantes e caros à sociedade, tendo por tarefa tipificar como ilícitas as condutas que ferem a ordem e a paz social¹³². Reconhece-se que sua aplicação deve ser subsidiária, limitada às situações em que o bem jurídico protegido não encontra guarida nos demais ramos do Direito ou quando o controle social se mostra ineficiente.

Certo é que diversas lesões a bens jurídicos relevantes, em especial aquelas voltadas a bens jurídicos transindividuais, como já apontado por Guaragni e Busato¹³³, vêm sendo perpetradas por sujeitos coletivos. Os grandes desastres humanitários de responsabilidade de empresas transnacionais seguramente integram esta categoria. Dos esforços descritivos do caso concreto, entende-se ter restado suficientemente demonstrado que o controle social promovido pelo direito civil e pelo direito administrativo na tutela dos direitos humanos vilipendiados por pessoas jurídicas mostra-se, muitas vezes, insuficiente.

Busato discorre sobre as vantagens de se ter o bem jurídico como missão do Direito penal, sustentando, entre outras razões, que "a identificação com a proteção de bens jurídicos filtra a atuação seletiva do legislador penal", criando de maneira mais orgânica e adequada a igualdade tão desejada pela parametrização das teorias causais naturalistas e "coibindo os desvios do arcabouço de princípios que lhe deve servir de base, e oferecendo, ao mesmo tempo, um ponto de referência através da ilicitude material"¹³⁴.

A valoração do bem jurídico penalmente relevante é multifacetada e condensa aspectos de natureza social, axiológica, ideológica e normativa, que passam a integrar a sua unidade conceitual¹³⁵. É possível identificar, historicamente, quais os valores sociais vigentes e as prioridades político-criminais a partir da eleição do bem jurídico penalmente relevante, também ponto de partida para definição das condutas a serem criminalizadas e a proporção adequada da pena.

No Brasil, nem mesmo a inafastável conclusão de que estamos diante de bens jurídicos penalmente relevantes em casos como o paradigma redundou em efetiva busca de maior proteção normativa. De fato, as experiências práticas e recomendações internacionais não resultaram, até o momento, na priorização do tema na academia ou praxis brasileiras, sendo geralmente enfrentado com certa resistência e superficialidade, a raras e louváveis exceções.

Exemplo claro desta conclusão pode ser extraída da análise do projeto de Novo Código Penal (NCP) Brasileiro (PL nº 236/2012)¹³⁶, já analisado sob o viés da

¹³²PONTAROLLI, A. L. "Política Criminal e responsabilidade penal da pessoa jurídica", *Revista Justiça e Sistema Criminal*, v. 10, n. 18, Jan./Jun. 2018, pp. 99-114.

¹³³GUARAGNI, F. A. & BUSATO, P. C. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*, Juruá, Curitiba, 2012, p. 21.

¹³⁴BUSATO, P. C. "Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto do novo código penal brasileiro", *Liberdades*, Ed. esp., 2012b, disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/13/artigo4, acesso em: 16 fev. 2024, pp. 113-114.

¹³⁵CANTON FILHO, F. R. *A valoração do bem jurídico penal e a Constituição Federal de 1988: a evolução histórica das criminalizações no direito penal brasileiro*, disponível em: <https://www.semanticscholar.org/reader/bb8c4077bb9f2d73363d72701780db700e0e7e4d>, acesso em: 16 fev 2024, pp. 16-25.

¹³⁶BRASIL. *Projeto de Lei nº 236, de 2012 - Dispõe sobre a reforma do Código Penal Brasileiro*, disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>, acesso em: 06 jan. 2024.

RPPJ por Busato¹³⁷, Reis¹³⁸ e Batista¹³⁹. Apesar de representar terreno fértil para a ampliação da RPPJ no cenário brasileiro, replicando tendências internacionais de reconhecimento dos direitos humanos como bens jurídicos penalmente relevantes neste contexto, a RPPJ não foi aplicada para este fim nos textos iniciais, tampouco nas sugestões realizadas até o momento.

Ao adotar a RPPJ no bojo do projeto por maioria de votos, a comissão elaboradora se valeu de postura bastante conservadora e reticente ao desenvolver o tema: ao passo que admite a possibilidade da RPPJ e fundamenta sua adoção, também parece fazê-lo de forma vacilante. A postura é potencialmente resultado de sua adoção por maioria, sendo público que o então relator da parte geral do anteprojeto, Prof. René Ariel Dotti, pretendia extirpar expressamente a RPPJ do bojo do Código Penal.

De plano, ao dirigir-se ao tema da RPPJ, a Exposição de Motivos ressalta que a referência constitucional à RPPJ é meramente exemplificativa, sendo permitida sua distensão para outros campos. Reconhece, expressamente, a realidade criminológica de realização de condutas socialmente danosas, gerenciadas, custeadas ou determinadas por pessoas jurídicas, a justificar tal ampliação.

Neste aspecto, Busato aponta que o texto "parece afirmar (...) o domínio da vontade da pessoa jurídica"¹⁴⁰. De fato, alguns trechos da Exposição de Motivos parecem levar a conclusão de que o anteprojeto optara por se distanciar das teorizações clássicas ontológicas do finalismo, prometendo uma expansão dos campos tutelados pela RPPJ e a complexificação das disposições que viabilizariam sua consolidação normativa. No entanto, as promessas aparentes não se realizam no texto.

A primeira evidência da postura vacilante é a ausência de uma expressa adoção da autorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas, separando por completo a responsabilização de empresas e seus dirigentes. Ao analisar o projeto, Busato conclui pela obscuridade da opção:

"em alguns pontos (...) parece pretender afirmar uma autorresponsabilidade, mas em outros, deixa entrever que não admite que a pessoa jurídica seja fonte decisória ou tenha domínio da ação, o que remete à opção contrária".¹⁴¹

Como pode-se concluir do capítulo 2.3, a adoção da heterorresponsabilidade em casos como o presente inviabilizaria por completo a responsabilização do ente jurídico, em virtude da dependência da prévia responsabilização das pessoas físicas - que se mostra difícil, quando não inviável. A preocupação se torna ainda maior quando confrontada com a exigência de que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado, o que entrega a este, sempre, e de antemão, o domínio da vontade - mostrando, por mais uma vez, as incongruências da Exposição de Motivos com o resultado do projeto.

Relevante ainda a exigência de que reste provado que o crime fora cometido "no interesse ou no benefício da entidade". Segundo Busato, o texto pode ser

¹³⁷BUSATO, P. C. *Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto do novo código penal brasileiro*, disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/13/artigo4, acesso em 16 fev. 2024, pp. 113-114.

¹³⁸DOS REIS, W. J. "A responsabilização penal da pessoa jurídica no projeto do novo Código Penal", *Revista Direitos Humanos e Democracia*, 7(14), disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2019.14.287-292>, acesso em: 16 fev. 2024, pp. 287-292.

¹³⁹BATISTA, V.J.S. "A responsabilidade penal das pessoas jurídicas no projeto do novo Código Penal brasileiro", *HOMA - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*, 3, (1), 2019, pp. 1-12.

¹⁴⁰BUSATO, P. C. "Responsabilidade penal de pessoas jurídicas (...)" Ob. Cit., pp. 113-114.

¹⁴¹BUSATO, P. C. "Responsabilidade penal de pessoas jurídicas (...)" Ob. Cit., pp. 113-114.

interpretado de duas formas: no sentido de que o interesse ou benefício do ente jurídico seja resultado específico derivado do crime ou mesmo que se trate de especial fim de agir¹⁴².

Independente do sentido adotado, tal exigência, aplicada a casos como paradigma analisado, escancara a fragilidade criada. A realização de prova de benefícios diretos como resultado da violação em casos como o Pinheiro certamente representaria um grande desafio. Ainda que não caiba aprofundar tais desafios, algumas reflexões podem ser comportadas.

Inicialmente, caberia superar o desafio de se delimitar o que seria um "benefício específico derivado do crime" e a extensão desta potencial derivação. Apesar da alegação de que a operação poderia gerar lucro para a Braskem, levantada por empresários do ramo imobiliário de Alagoas e replicada na mídia, o caminho para a alegada obtenção de lucro certamente foi construído após a consolidação dos efeitos nocivos, não necessariamente traduzindo "benefício específico" que possa ser considerado diretamente derivado; ademais, há estudos apontando as perdas financeiras enfrentadas pela empresa após 2019¹⁴³, havendo espaço para desconstrução desta narrativa. Abre-se, novamente, um grande espaço de manobras defensivas dentro da construção discursiva.

A adoção da interpretação como especial fim de agir representa um desafio ainda maior, capaz de impossibilitar a punibilidade do delito. No caso concreto, seria o desejo de continuidade da exploração da atividade econômica suficiente para perfectibilizar tal exigência? Caso tal especial fim de agir seja *a priori* identificado, quem deveria atuar orientado por tal finalidade?

Ainda no campo das questões não resolvidas no anteprojeto, há de ser mencionada a ausência de referência à natureza jurídica das consequências do delito praticado pela pessoa jurídica¹⁴⁴, que ora adquirem aparência de penas e ora de medidas de segurança, gerando grande insegurança técnica na aplicação e interpretação da legislação - e abrindo margem para acertadas críticas.

Neste aspecto, entende-se que a ausência de definição sobre questões técnicas essenciais, como as descritas acima, inviabilizaria por si só o Novo Código Penal enquanto ferramenta efetiva de enfrentamento à lacuna de responsabilização de pessoas jurídicas em casos de graves desastres. Mas não é só: a maior limitação, em nossa leitura, advém do recorte material imposto à legislação.

Ainda que tenha reconhecido em sua Exposição de Motivos que a indicação constitucional seria exemplificativa e não-exauriente, permitindo a ampliação no âmbito de incriminação, o texto legislativo optou por um recorte no âmbito da imputação de natureza *ratione materiae*, admitindo tão somente a incriminação de pessoas jurídicas por delitos contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, deixando de enfrentar outros temas e objetos jurídicos socialmente relevantes, como as violações aos direitos humanos.

Tal opção de limitação, além de ser um contrassenso à própria exposição de motivos e à própria relevância que a CF88 empresta ao tema, revela a manutenção de certa indisposição do legislador brasileiro com a criminalização de condutas empresariais. Daí a necessidade de maior internalização das discussões que ocorrem no foro internacional e que concluem pela necessidade de abrir também a possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas, permitindo a alteração do direito pátrio.

¹⁴²BUSATO, P. C. "Responsabilidade penal de pessoas jurídicas (...)" Ob. Cit., p. 111.

¹⁴³OMENA, J. L. de. "Gastos da Braskem com o evento geológico ocorrido nos bairros de Maceió: análise dos reflexos nos indicadores financeiros da empresa", *Universidade Federal de Alagoas*, Faculdade de Economia, Maceió, 2022, p. 69.

¹⁴⁴BUSATO, P. C. "Responsabilidade penal de pessoas jurídicas (...)" Ob. Cit., p. 114.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os capítulos iniciais do presente estudo escancaram as limitações do direito civil e do direito administrativo como ferramentas de controle social no caso de graves violações aos direitos humanos por corporações. A partir do caso Pinheiro, é possível identificar como a prática jurídica não atinge os anseios de justiça em casos de grandes desastres, em especial sob o ponto de vista das vítimas, das normas de direitos humanos e da própria proteção de bens jurídicos relevantes.

Além dos acordos insatisfatórios e da ausência de nomeação de um responsável, as respostas oferecidas deixam de proporcionar à população afetada o pleno acesso à justiça, aqui entendida de forma mais ampla para incluir, além da adequada responsabilização jurídica, a simples - porém simbólica - nomeação das empresas responsáveis.

Neste aspecto, ao entendermos o ordenamento jurídico como um sistema de controle social capaz de sancionar violações a direitos, parece-nos lógico que todos os sujeitos capazes de descumprimento de tais normas vejam-se submetidos a idênticas consequências¹⁴⁵, não havendo razões para que as empresas sigam beneficiadas pela lacuna de responsabilização. Há fundamentos político-criminais para justificar o controle penal das violações a direitos humanos, viabilizando o debate acerca do cabimento e utilidade do direito penal para responsabilização de entes coletivos.

Ainda que o estreito debate não tenha permitido endereçar as questões dogmáticas de maior complexidade que atravessam o tema, entendemos que a atual compreensão do Supremo Tribunal Federal, somada aos dispositivos constitucionais vigentes são suficientemente claras quanto à viabilidade da RPPJ no ordenamento jurídico brasileiro.

Fato é que as empresas deflagram atividades que se inscrevem entre as mais gravemente destrutivas dos interesses dos indivíduos em sociedade, incluindo os grandes desastres. Ao optarmos, deliberadamente, por excluir sumariamente as pessoas jurídicas do debate criminal sob o argumento de que as teorias clássicas do delito não admitem que figurem como réis - as privilegiamos com a impunidade.

Espera-se que as presentes reflexões contribuam com os debates políticos-criminais que deveriam nortear os próximos intentos legislativos.

7. BIBLIOGRAFIA

- ALENCAR, C. "MPF pede bloqueio de R\$ 1 bilhão da Braskem para indenizações em Maceió", *UOL*, publicado em: 14 dez. 2023, disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/12/14/mp-pede-bloqueio-1-bilhao-braskem.htm?cmpid=copiaecola>, acesso em 29 jan 2024.
- ANPR. "Nota pública sobre o 'caso BRASKEM'", disponível em: <https://www.anpr.org.br/comunicacao/noticias/nota-publica-caso-braskem>, acesso em: 27 jan. 2024.
- BAKAN, J. "The Corporation: The Pathological Pursuit of Profit and Power", *Free Press*, Nova York, 2005.
- BATISTA, V.J.S. "A responsabilidade penal das pessoas jurídicas no projeto do novo Código Penal brasileiro", *HOMA - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*, 3, (1), 2019.

¹⁴⁵BUSATO, P. C. "Concepção significativa da ação e sua capacidade de rendimento para o sistema de imputação", *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 73, 2019, pp. 155-156.

- BERNAZ, N. *The Developing Notion of Corporate Criminal Liability under International Law: a presentation at Copenhagen Business School*, 2016, disponível em: <https://rightsasusual.com/2016/05/24/the-developing-notion-of-corporate-criminal-liability-under-international-law-a-presentation-at-copenhagen-business-school/>, acesso em: 29 jan. 2024.
- BERNAZ, N. *Business and Human Rights History, Law and Policy: Bridging the Accountability Gap*, Routledge, Cambridge, 2016.
- BERTHOLDI, J. "Propostas de redação aos planos nacionais de ação latino-americanos desde uma análise feminista", *Pontifícia Universidade Católica do Paraná*, Curitiba, 2021.
- BERTHOLDI, J. & PAMPLONA, D.A. "A Feminist Analysis of the Legal Mechanisms of Protection and Repair in the Context of the Brazilian Extractive Industry: The Doce River Case", *Business and Human Rights Journal*, 7(1), 2022.
- BERTHOLDI, J. & RAMOS, S.E.B. "Justiça arquiva inquérito sobre deslizamento no PR que fez dois mortos: Legislação precisa responsabilizar pessoas jurídicas", disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opinia0/2023/10/justica-arquiva-inquerito-sobre-deslizamento-no-pr-que-fez-dois-mortos.shtml>, acesso em: 27 jan. 2024.
- BILCHITZ, D. *Fundamental Rights and Legal Obligations of Business*, Cambridge Press, Cambridge, 2022.
- BORÓN, A. "Os 'novos Leviatãs' e a pólis democrática: neoliberalismo, decomposição estatal e decadência da democracia na América Latina", in: *Pós – neoliberalismo II: que Estado para que democracia*, Vozes, Petrópolis, RJ, 1999.
- BOTTINI, P.P. *Crimes de Omissão Imprópria*, Marcial Pons, São Paulo, 2018.
- BRASIL. Lei nº 9.605.1998, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm, acesso em: 16 fev. 2024.
- BRASIL. "Perguntas e respostas - Autuação da ANM no caso Braskem", disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/13-12-faq-atuacao-anm-no-caso-braskem.pdf>, acesso em: 28 jan. 2024.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 236, de 2012 - Dispõe sobre a reforma do Código Penal Brasileiro, disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>, acesso em: 06 jan. 2024.
- BRASKEM. *Migração para Auxílio Aluguel*, disponível em: <https://www.braskem.com/migracao-para-auxilio-aluguel>, acesso em: 30 jan. 2024.
- BRASKEM. *Paralisação das atividades em Alagoas*, disponível em: <https://www.braskem.com.br/news-detail/paralisacao-das-atividades-em-alagoas>, acesso em 22 jan. 2024.
- BRASKEM. *Social Responsibility and Human Rights*, disponível em: <https://www.braskem.com.br/social-accountability-and-human-rights>, acesso em: 28 jan. 2024.
- BUSATO, P. C. "A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do Direito positivo brasileiro", *Revista de Informação Legislativa Brasília*, a. 55, n. 218, Abr./Jun. 2018.
- BUSATO, P. C. "Concepção significativa da ação e sua capacidade de rendimento para

- o sistema de imputação", *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 73, 2019.
- BUSATO, P. C. "O Leviatã de Brumadinho", *Boletim Ibccrim*, ano 27, n. 316, mar. 2019.
- BUSATO, P. C. "Responsabilidade penal de pessoas jurídicas e a ordem das revoluções", *Revista de Estudos Criminais*, 17(70).
- BUSATO, P. C. "Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto do novo código penal brasileiro", *Revista Liberdades*, disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/13/artigo4, acesso em 16 fev. 2024.
- BUSATO, P. C. *Tres tesis sobre la responsabilidad penal de personas jurídicas*, Tirant Lo Blanch, Valencia, 2019.
- CANTON FILHO, F. R. A valoração do bem jurídico penal e a Constituição Federal de 1988: a evolução histórica das criminalizações no direito penal brasileiro, disponível em: <https://www.semanticscholar.org/reader/bb8c4077bb9f2d73363d72701780db700e0e7e4d>, acesso em: 16 fev 2024.
- CAVALCANTE, J. *Salgema: do erro à tragédia*, Cesmac, Maceió, 2020.
- CDDPH. Comissão Especial 'Atingidos por Barragens' Resoluções nos. 26/06, 31/06, 01/07, 02/07, 05/07, disponível em https://mab.org.br/wp-content/uploads/2020/06/RELATO%CC%80RIO-DE-DH-Atingidos_relatoriofinalaprovadoemplenario_22_11_10.pdf, acesso em 16 fev. 2024.
- CESTO, M. "Corresponsabilidade penal na atividade empresarial: coautoria e participação de pessoas físicas nos crimes cometidos por pessoas jurídicas", *Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, 2022.
- CHIAMULERA, A. & GUARAGNI, F. A. "Autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais: aspectos práticos da atuação do Ministério Público", *Anais do 21º Congresso Nacional do Ministério Público*, disponível em: https://www.conamp.org.br/images/congressos_nacionais/Livro_de_Teses_do_XXI_Congresso_Nacional_do_MP.pdf, acesso em: 09 fev. 2018.
- CIDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú - Reparaciones y Costas - Sentencia de 27 de nov. 1998*, Serie C, nº 42, disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf, acesso em: 02 jan. 2024.
- COSTA, G. "Rompimento da barragem em Brumadinho: um relato de experiência sobre os debates no processo de desastres", *Saúde em debate*, 44 (spe2), in: POLIGNANO, M.V. & LEMOS, R. S. "Rompimento da barragem da Vale em Brumadinho: impactos socioambientais na Bacia do Rio Paraopeba", *Cienc. Cult*, 72 (2).
- DARCY, S. "The Potential Role of Criminal Law in a Business and Human Rights Treaty, *Building a Treaty on Business and Human Rights: Context and Contours*", *Cambridge University Press*, Cambridge, 2017, disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2878862, acesso em 17 jan. 2024.
- DEUSTCH WELLE. "Brumadinho: ação contra alemã TÜV Süd pede R\$ 3,2 bilhões", disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/brumadinho-a%C3%A7%C3%A3o-contra-t%C3%BCv-s%C3%BCd-na-alemanha-pede->

- r-32-bilh%C3%B5es/a-68088285 , acesso em 25 jan. 2024, p. 1.
- DIEGUES, A. C. "Human populations and coastal wetlands: conservation and management in Brazil", *Ocean & Coastal Management*, 42, (4), 1999.
- DOS REIS, W. J. "A responsabilização penal da pessoa jurídica no projeto do novo Código Penal", *Revista Direitos Humanos e Democracia*, 7(14), disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2019.14.287-292>, acesso em 16 fev. 2024.
- ECtHR. *M.C. v. Bulgária - Caso 39272*, disponível em: coe.int/t/dg2/equality/domesticviolencecampaign/resources/M.C.v.BULGARIA_en.asp, acesso em 16 fev. 2024.
- ESTELLITA, H. *Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa*, Marcial Pons, São Paulo, 2017.
- FDC. *Fundação Dom Cabral - Ranking de Internacionalização das Empresas Multinacionais Brasileiras*, disponível em: https://www.fdc.org.br/conhecimento-site/nucleos-de-pesquisa-site/centro-de-referencia-site/Materiais/Trajektorias_FDC_de_Internacionalizacao_das_Empresas_Brasileiras_2020-2021.pdf, acesso em 16 fev. 2024.
- FOLHA DE SÃO PAULO. "Odebrecht vira Novonor, e sobrenome se torna marca do passado no grupo", disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/12/grupo-odebrecht-muda-o-nome-para-novonor.shtml>, acesso em: 15 jan. 2024.
- FRANCO, B. M. "O golfo da Braskem: Desastre ambiental realiza profecia de Graciliano Ramos", *Jornal o Globo*, 2023, disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/bernardo-mello-franco/post/2023/12/braskem-pode-lucrar-tres-vezes-com-desastre-ambiental-em-alagoas.ghtml>, acesso em: 28 jan. 2024.
- GAFI. *Padrões Internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação*, disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>, acesso em: 16 fev. 2024.
- GUARAGNI, F. A. "Responsabilidade Penal do ente coletivo: Pilastras Político-Criminais derivadas das noções de Sociedade de Risco e Alteridade", *Aspectos contemporâneos da responsabilidade penal da pessoa jurídica*, vol. 2., Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo, São Paulo, 2014.
- GUARAGNI, F. A. & BUSATO, P. C. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*, Juruá, Curitiba, 2012.
- IBAMA. *Laudo Técnico Preliminar: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais*, disponível em: ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo_tecnico_preliminar_Ibama.pdf, acesso em: 17 fev. 2024.
- ISHANI, I. *Human Rights Violation and the Piercing of Corporate Veil*, 2022, disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4175146>, acesso em: 16 fev. 2024.

- JABORANDY, C. "Uma análise crítica do desastre de Mariana", *Veredas do Direito*, 20.
- LOPES, C. E. S. "'Vidas e lares destruídos': território e memória, uma fotoetnografia após a tragédia causada pela Braskem", *Universidade Federal de Alagoas*, 352f., Monografia (Bacharelado em em ciências sociais), Maceió, 2022.
- MCGRATH, S. "Fulfilling the Forgotten Pillar: Ensuring Access to Remedy for Business and Human Rights Abuses", *Institute for Human Rights and Business*, 15 Dec 2015, disponível em: <https://www.ihrb.org/other/remedy/fulfilling-the-forgotten-pillar-ensuring-access-to-remedy-for-business-and>, acesso em: 16 fev. 2024.
- MONGELARD, E. "Corporate civil liability for violations of international humanitarian law", *International Review of the Red Cross*, 88, (863).
- MPF. Grandes casos: caso Pinheiro, disponível em <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-pinheiro/atuacao-do-mpf>, acesso em 23 jan. 2024.
- MPF. *Termo de acordo para apoio na desocupação das áreas de risco*, disponível em: <https://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/docs/termo-de-acordo-celebrado-com-braskem/>, acesso em 16 fev. 2022.
- MPF. *Termo de acordo para extinguir a Ação Civil Pública Socioambiental - Autos 0806577-74.2019.4.05.8000*, disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-pinheiro/arquivos/acordo-socioambiental>, acesso em 16 fev. 2024.
- MPF. *Termo de Acordo Que Celebram As Partes Para Definição de Medidas A Serem Adotadas Quanto Aos Pedidos Liminares da Acp Socioambiental nº 1 - Autos 0806577-74.2019.4.05.8000*, disponível em: https://www.mpf.mp.br/al/arquivos/2021/acordo_liminares.pdf, acesso em: 16 fev. 2024.
- NABUCO, J. & ALEIXO, L. "'Rights Holders' Participation and Access to Remedies: Lessons learned from the Doce River Dam Disaster", *Business and Human Rights Journal*, 14(1), 2019.
- NASCIMENTO, P. S. & SILVA SOBRINHO, H. F. "A 'língua da mineração'", *Rua*, 28 (1), 2022.
- OHCHR. *Accountability and remedy project*, disponível em: <https://www.ohchr.org/en/business/ohchr-accountability-and-remedy-project>, acesso em: 19 jan. 2024.
- OLSEN, A. C. L. & PAMPLONA, D. A. "Violações a Direitos Humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização", *Revista Direitos Humanos e Democracia*, 7, (13), 2019.
- OMENA, J. L. D. "Gastos da Braskem com o evento geológico ocorrido nos bairros de Maceió: análise dos reflexos nos indicadores financeiros da empresa", *Universidade Federal de Alagoas*, Faculdade de Economia, Maceió, 2022.
- ONU. "Improving accountability and access to remedy for victims of business-related human rights abuse", *Conselho de Direitos Humanos*, A/HRC/32/19, Anexo, Princípio 1.2, 10 Mai 2016, disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/093/78/PDF/G1609378.pdf?OpenElement>, acesso em: 16 fev. 2024.
- ONU. Conselho de Direitos Humanos da ONU, *A/HRC/17/31*, disponível em https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf, acesso em: 02 jan. 2024.
- ONU. *Guiding Principles on Business and Human rights: implementing the United*

- Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework*, disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf, acesso em: 16 jan. 2024.
- ONU. *Relatório do Grupo de Trabalho da ONU sobre o tema de direitos humanos em empresas transnacionais e outros negócios*, A/72/162, disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/direitos-humanos-e-empresas-no-brasil-relatorio-grupo-de-trabalho-da-onu/>, acesso em: 16 fev. 2024.
- ORTEGA, D.; PARRA, A. & SCHÖNSTEINER, J. "Derechos humanos y empresas, Acceso a remédios", *Cuadernos jurídicos de la academia judicial*, 2022.
- PAMPLONA, N. "Braskem é multada em R\$ 72 milhões por órgão ambiental de Alagoas", *Folha de São Paulo*, São Paulo, publicado em: 5 dez. 2023, disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/12/braskem-e-multada-em-r-72-milhoes-por-orgao-ambiental-de-alagoas.shtml>, acesso em: 28 jan. 2024.
- PERROW, C. *Complex Organizations: A Critical Essay*, Random House, New York, 1970.
- PONTAROLLI, A. L. "Política Criminal e responsabilidade penal da pessoa jurídica", *Revista Justiça e Sistema Criminal*, v. 10, n. 18, Jan./Jun. 2018.
- PRONZATO, C. "A BRASKEM passou por aqui", disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zBOJbOGcBwo>, acesso em: 16 fev. 2024.
- RIVERA, H. & PAMPLONA, D. A. "La primera década de los Principios Rectores sobre las empresas y los derechos humanos: entre impresionismo y claroscuros", *A una decada de los principios rectores sobre las empresas y los derechos humanos*, Tirant lo Blanch, Bogotá, 2022.
- SCABIN, F. & et al. *Palinha #6: a série de infográficos do FGV CeDHE: qual o compromisso das maiores empresas operando no Brasil com os Direitos Humanos?*, disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/30910>, acesso em: 28 jan. 2024.
- SCHABAS, W. "Enforcing international humanitarian law: Catching the Accomplices", *International Review of the Red Cross*, 83, (42).
- SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL. "Estudos sobre a instabilidade do terreno nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió-AL: relatório síntese dos resultados", *CPRM*, nº 1, Brasília, 2019.
- SHECAIRA, S. S. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998.
- SKINNER, G. & et al. *The Third Pillar: Access to Judicial Remedies for Human Rights Violations by Transnational Business*, 2013, disponível em: https://corporatejustice.org/wp-content/uploads/2021/04/the_third_pillar_-_access_to_judicial_remedies_for_human_rights_violation.-1-2.pdf, acesso em: 16 fev. 2024.
- SMITH, D.E. "Texts and the Ontology of Organizations and Institutions", *Studies in Cults., Orgs. And Socs.*, 7, 2001.
- SOARES, D. "Após relatório da CPRM, Braskem decide paralisar atividades em Alagoas. Medida foi tomada após laudo apontar que a extração de sal-gema é a causadora das rachaduras nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro", *G1*, disponível em:

<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2019/05/09/apos-relatorio-da-cprm-braskem-decide-paralisar-atividades-em-alagoas.ghtml>, acesso em: 09 mai. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário nº 548.181*, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313604581&ext=.pdf>, acesso em: 16 fev. 2024.

TRINDADE, A. A. C. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, Sergio Fabris, Porto Alegre, 2003.

UE. *European Union Agency for Fundamental Rights – Opinion*, disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2017-opinion-01-2017-business-human-rights_en.pdf, acesso em: 29 jan. 2024.

UNDRR. *Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030*, United Nations, 2015.

WELLER, J. *Los retos de la institucionalidad laboral en el marco de la transformación de la modalidad de desarrollo en América Latina*, División de Desarrollo Económico de ONU, Nova Iorque, 1998.